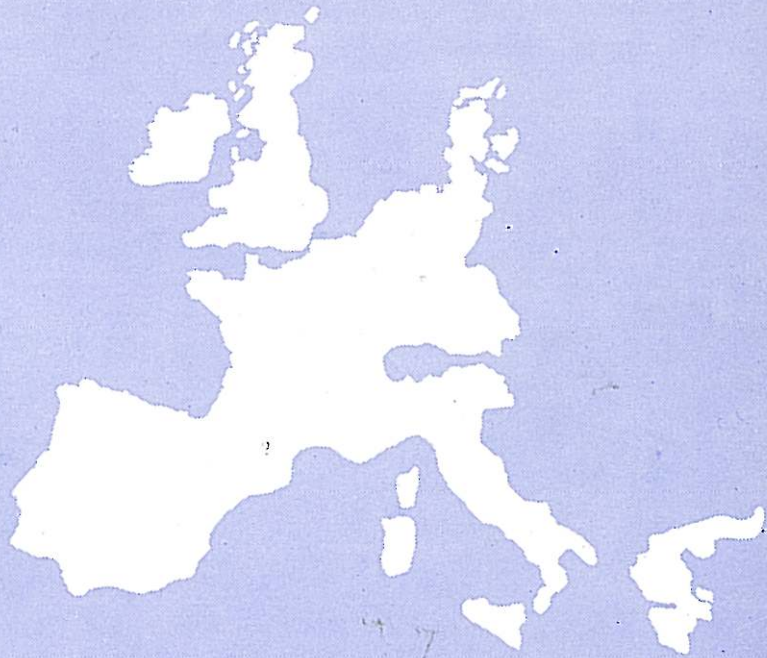


SÉRIE
ESTUDOS
EUROPEUS



4

O ACTO ÚNICO
EUROPEU

17

18

19

20

21

Fotocomposição:

- Mário Matós

Secção de Offset:

- **Fotografia:** Adelino Bandeira
- **Paginação e Montagem:** Adelino Bandeira
- **Transporte:** João Carlos
- **Impressão:** Joaquim Felício

Capa:

- Victor Ferreira

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

O Acto Único Europeu

Por: Rui Manuel Moura Ramos (★)

(★) Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra e da Universidade Católica Portuguesa. Encarregado de Regência no Curso de Estudos Europeus da Universidade de Coimbra.

COIMBRA
1986

(O presente estudo encontra-se igualmente publicado na Revista Euroexpansão)

ÍNDICE

I. Introdução	9
II. As Disposições do Acto Único Europeu	15
A) Os Princípios e as Regras Gerais	15
B) As alterações aos Tratados que instituíram as Comunidades Europeias	18
1) A problemática institucional	18
a) O mecanismo da cooperação	19
b) A obrigatoriedade, para certas decisões, de um parecer conforme do Parlamento	21
c) A possibilidade de o Conselho atribuir à Comissão a competência para a execução das suas normas	21
d) Possibilidade de criação de uma nova instância judicial	22
2) Os fundamentos e a política da Comunidade	23
a) O mercado interno	24
b) A capacidade monetária	27
c) A política social	28
d) A coesão económica e social	28
e) A investigação e o desenvolvimento	30
f) O ambiente	32
C) A cooperação Europeia em matéria de política externa	33
III. Conclusão	35
Anexo — Acto Único Europeu	39

O Acto Único Europeu, assinado pelos doze Estados Membros das Comunidades Europeias em Fevereiro de 1986, ao introduzir algumas alterações ao funcionamento do sistema comunitário, visa, em simultâneo, ultrapassar os problemas detectados na actuação do mecanismo comunitário (e que o alargamento verificado em Janeiro último por certo iria agravar), completar o horizonte das actuações e competências comunitárias e acentuar a importância da cooperação em matéria de política externa (até ao presente mantida ao lado do quadro comunitário). Constitui assim uma alteração — e porventura a de maior significado verificada desde o surgimento das Comunidades — quer das regras de jogo em que se baseia o relacionamento dos Estados no seio das Comunidades quer do quadro de vida e do alcance destas instituições internacionais. Alteração que se desenha no preciso momento em que Portugal delas passa a fazer parte. O presente estudo, ao situar o Acto Único no quadro da evolução das Comunidades e analisar as suas disposições, procura contribuir para o melhor conhecimento das alterações assim propostas ao ordenamento comunitário, das razões que as determinaram e da sua adequação às necessidades sentidas pelas instituições europeias.

I — Introdução

1. Em 17 de Fevereiro de 1986, quase três décadas após a celebração dos Tratados de Roma, foi aberto para a assinatura dos doze países membros das Comunidades Europeias e assinado nesse mesmo dia por nove deles⁽¹⁾ um novo acordo internacional que, alterando algumas das regras em vigor quanto ao relacionamento dos Estados membros destas organizações, procura dar uma nova coerência e um outro sentido à construção comunitária.

O acordo assim obtido é o fruto dos trabalhos de uma Conferência intergovernamental, convocada a 2 de Julho de 1985, na sequência do Conselho Europeu de Milão e após parecer favorável do Conselho das Comunidades Europeias, com o objectivo de realizar certas alterações institucionais na organização comunitária⁽²⁾. A conferência foi convocada nos termos do artigo 236 do Tratado CEE, após audição do Parlamento Europeu e da Comissão que, nos seus pareceres, insistiam na participação daquele órgão no debate das alterações a introduzir no sistema comunitário e na globalização destas últimas.

(1) Os três restantes Estados — a Grécia, a Dinamarca e a Itália — viriam a assinar o Tratado onze dias mais tarde, a 28 de Fevereiro, na sequência da resposta afirmativa dada na véspera pelo eleitorado dinamarquês ao referendo consultivo sobre a vinculação ou não deste país ao Acto Único Europeu.

A sujeição a referendo do texto do Acto Único, na Dinamarca, ficou a dever-se a uma votação negativa de que o projecto deste instrumento internacional fora objecto no Parlamento dinamarquês, que aconselhara ademais o seu Governo a solicitar a reabertura das negociações respectivas. Na impossibilidade de tal renegociação, o Governo dinamarquês optou por recorrer ao referendo, condicionando ao resultado deste a assinatura do tratado posição seguida pela Itália.

(2) A conferência, que para além dos dez Estados na altura membros das Comunidades, reuniria, na qualidade de observadores, representantes de Portugal e Espanha, iniciaria os seus trabalhos a 9 de Setembro e, após sete reuniões, viria a aproximar-se de um consenso em 17 de Dezembro, altura em que foi dada forma aos textos que tinham obtido o acordo de princípio do Conselho Europeu, reunido a 2 e 3 de Dezembro no Luxemburgo. Os trabalhos da conferência seriam dados por terminados em 27 de Janeiro de 1986, depois de mais três reuniões em que os anexos e declarações ao tratado seriam estabelecidos.

Se quanto à segunda destas exigências se pode considerar ter sido ela de algum modo satisfeita, na medida em que o Acto Único procura integrar, como veremos, num único texto e numa filosofia comum o conjunto de actuações das Comunidades, já o mesmo se não poderá dizer da primeira. Com efeito, a participação do Parlamento nos trabalhos da Conferência viria a ser frouxa, tendo para isso sido invocada uma leitura pelo menos formalista do referido artigo 236 do Tratado CEE. E o próprio Parlamento viria a considerar decepcionante todo o processo e a criticar, em termos severos e apaixonados, a marginalização de que fora objecto em relação aos trabalhos da Conferência.

2. Se o artigo 236 do Tratado CEE, se limita a prever que a «conferência de representantes dos governos dos Estados membros... [decidirá] de comum acordo, as alterações a introduzir ao presente Tratado»⁽³⁾, não é menos verdade que não pode ser esquecida a importância da actuação do Parlamento Europeu no precipitar dos acontecimentos que conduziram à aprovação do Acto Único. Actuação que, ao dar forma e corpo à necessidade há muito sentida de repensar o quadro institucional comunitário, viria a culminar na aprovação, em 14 de Fevereiro de 1984, de um Projecto de Tratado de União Europeia — um texto visando substituir os três tratados comunitários por um outro que integrava num só dispositivo coerente os dados dispersos pelos tratados iniciais, alterando de algum modo o equilíbrio relativo dos órgãos existentes e nele incluindo os novos domínios a que a acção comunitária se tinha entretanto estendido⁽⁴⁾.

É com efeito após esta tomada de posição do Parlamento que o Conselho Europeu vem criar, na sua reunião de Fontainebleau em 25 e 26 de Junho de 1984, um Comité *ad hoc* para as questões institucionais, composto por representantes dos Chefes de Estado e de Governo e encarregado de apresentar sugestões para melhorar o funcionamento da cooperação europeia «no domí-

(3) Cfr. por igual o artigo 304º do Tratado CEEA e o artigo 96º do Tratado CECA, que, sobre o ponto em questão, consagram idêntica solução.

(4) Sobre este texto, cfr. designadamente, o comentário dos juristas que constituíram a sua comissão redactora (Francesco Capotorti, Meinhard Hilf, Francis Jacobs e Jean-Paul Jacqué) *in le Traité d'Union Européenne*, Éditions de l'Université de Bruxelles; e ainda PAUL DE SAINT-MIHIEL, *Le projet de Traité instituant l'Union Européenne*, *Revue du Marché Commun*, nº 276 (Abril de 1984), p. 149 e ss., G. DETHOMASIS, *Le projet d'Union Européenne à la veille de la campagne pour les deuxièmes élections européennes*, *Revue du Marché Commun*, nº 277 (Maio de 1984), p. 212 e ss., JULIET LODGE, *European Union and the First Elected European Parliament: the Spinelli Initiative*, *Journal of Common Market Studies*, v. XXVI, nº 4 (Junho de 1984), p. 377 e ss. e o que escrevemos nos números 18 (1º semestre de 1984) e 19 (2º semestre de 1984) de *Desenvolvimento Regional*, Boletim da Comissão de Coordenação da Região Centro, respectivamente a pags., 84 e ss. e 137 e ss.

nio comunitário, no da cooperação política ou em qualquer outro». Constituído em Agosto, o Comité Doodge(5), iniciou os seus trabalhos em Setembro e num relatório provisório elaborado em Novembro logo propôs ao Conselho Europeu a convocação de uma conferência intergovernamental encarregada de negociar um projecto de tratado de União Europeia com base no *acquis communautaire*, nos documentos que o Comité forneceria ao Conselho, na Declaração de Estugarda sobre a União Europeia e inspirando-se no espírito e no método do projecto de tratado votado pelo Parlamento(6).

Os resultados do trabalho deste Comité começaram a ser analisados pelo Conselho Europeu de Bruxelas, em Março de 1985. A sua discussão seria depois prolongada até ao Conselho Europeu de Milão, realizado em 28 e 29 de Junho de 1985, que fixaria à revisão do tratado os objectivos de «melhorar os processos de decisão do Conselho(7), reforçar o poder de execução da Comissão, aumentar os poderes do Parlamento Europeu e alargar as políticas comuns a novas áreas de actividade».

3. A simples enumeração das metas colocadas à revisão dos Tratados Comunitários torna claro o relevo nelas assumido pelos temas ligados à problemática institucional. Situação que não é de estranhar quando se tem presente a atenção que a esta matéria tem sido votada há perto de duas décadas, atenção revelada entre outros dados, pela importância e número de estudos que lhe foram dedicados.

Se antes dos meados da década de 60, na verdade, não era já pacífica a adequação do sistema institucional comunitário às finalidades prosseguidas pelas três Comunidades(8), é porém irrecusável que a partir dos acordos do

(5) A cuja reflexão o Parlamento Europeu pretendeu desde logo associar-se, solicitando ademais que a base dos trabalhos do Comité fosse constituída pelo Projecto de Tratado sobre a União Europeia por si aprovado em Fevereiro.

(6) No relatório definitivo, transmitido a 19 de Março de 1985 ao Conselho Europeu, o Comité Doodge mantém esta conclusão.

(7) Para uma apreciação da situação vivida quanto a este ponto, cfr. E. NOEL, *Réflexions sur le processus de décision dans le Conseil des Communautés Européennes*, in *Études de Droit des Communautés Européennes. Mélanges Offerts à Pierre-Henri Teitgen*, Paris, 1984, Éditions A. Pedone, p. 345 e ss. e XAVIER DENIAU, *Le vote au sein du Conseil des Ministres des Communautés Européennes. Théorie et Pratique*, Revue du Marché Commun, n.º 279 (Julho-Agosto de 1984), p. 316 e ss.

(8) Neste sentido, vejam-se as propostas discutidas em 1961 e 1962, no âmbito da Comissão presidida por Christian Fouchet.

Luxemburgo⁽⁹⁾ e da institucionalização da possibilidade de recurso ao voto por unanimidade, no seio do Conselho, quando estivessem em causa interesses vitais de um Estado membro, a balança de poderes da Comunidade entrou em desequilíbrio, com a progressiva diminuição do papel desempenhado pela Comissão.

Um desequilíbrio que ocasionou a estagnação do processo de integração comunitária e que provocou mesmo a perda de importância da integração europeia na política externa dos Estados membros após 1966⁽¹⁰⁾. Desequilíbrio que não seria ultrapassado nem pelo *gentlemen's agreement* obtido na cimeira de Paris, em 1974, no qual se perfilha um entendimento mais restrito da noção de interesse nacional dos Estados, nem pelos tratados do Luxemburgo, de 22 de Abril de 1970, e de Bruxelas, de 22 de Julho de 1975, que aumentaram os poderes do Parlamento Europeu em matéria orçamental; que a eleição deste mesmo Parlamento Europeu, a partir de 1979, por sufrágio directo dos cidadãos europeus⁽¹¹⁾, tornaria ainda mais flagrante, e que, com o alargamento das Comunidades, iniciado em 1973 e prosseguido em 1980 e 1985, ameaçava paralisar o processo de decisão comunitário.

Daí que, logo em 1972, o relatório Vedel apontasse para um reforço dos poderes do Parlamento, reforço este entendido como necessário para colmatar o vazio surgido em matéria de controlo parlamentar de certas decisões que, porque transferidas da competência estadual para a competência comunitária, tinham deixado de estar sujeitas à actuação crítica dos órgãos parlamentares nacionais. Caminho que os relatórios elaborados sobre o relançamento da União Europeia decidido na já referida cimeira de Paris, em 1974 — o relatório da Comissão, o do Parlamento Europeu, e o relatório de Tindemans⁽¹²⁾ — viriam por igual a trilhar.

Na falta de concretização dos projectos subjacentes a estes documentos,

(9) Para maiores precisões a este propósito, cfr. W. NICOLL, *The Luxembourg Compromise*, Journal of Common Market Studies, V. XXVIII, nº 1 (Setembro de 1984), p. 35.

(10) Sobre este ponto, cfr. HANS VON DER GROEBEN, *Combat pour l'Europe. La construction de la Communauté Européenne de 1958 à 1966*, Luxemburgo, 1985, Serviço de publicações oficiais das Comunidades Europeias, p. 253 e ss.

(11) Para uma apreciação das relações entre as instituições comunitárias após esta data, cfr. JEAN-PAUL JACQUÉ, *L'Évolution du Triangle Institutionnel Communautaire depuis l'élection du Parlement Européen au suffrage universel direct*, in *Études de Droit des Communautés Européennes* (n. 7), p. 183 e ss.

(12) Para uma apreciação deste documento, cfr. TRUYOL SERRA, *El Informe Tindemans*, Revista Espanola de Derecho Internacional, V. XXVIII (1975), p. 91 e ss.

novas contribuições surgiram procurando melhorar, agora a um nível mais técnico e independentemente da adopção dos princípios fundamentais dos diplomas referidos, o funcionamento do sistema comunitário: pensamos no relatório Spierenburg, sobretudo dirigido à análise do funcionamento da Comissão e dos seus serviços, no relatório sobre as instituições europeias (de Biesheuvel, Dell e Marjolin) e nas diversas resoluções do Parlamento Europeu, que, entre 1980 e 1982, desenvolveram a visão deste órgão sobre o quadro institucional comunitário.

A consciência da importância da problemática institucional estaria ainda na base da apresentação de uma proposta de Acto Europeu, que se ficou a dever à iniciativa dos ministros dos Negócios Estrangeiros da Alemanha e da Itália⁽¹³⁾. Pensada para dar origem a um instrumento internacional no qual seria reconhecido o papel central do Conselho Europeu, ela viria, mau grado ter-se frustrado o seu objectivo fundamental, a estar na base da Declaração solene sobre a identidade europeia, assinada no Conselho Europeu de Estugarda em Junho de 1983, onde os problemas institucionais (ao lado de um repensar do âmbito de actuação das Comunidades) vêm a encontrar lugar preponderante.

4. Paralelamente às questões institucionais (e estreitamente ligado com elas), o problema dos objectivos e do campo de actuação das Comunidades constituía na verdade o outro grande vector que alimentou a discussão sobre a Europa e as suas organizações desde o final da guerra de 1939-1945.

E isto mesmo antes da constituição das Comunidades, tal como as conhecemos. Os ensaios de constituição de uma Comunidade Europeia de Defesa e de uma Comunidade Política Europeia, logo nos inícios da década de 50, aí estão para atestar que a organização europeia se não queria limitar ao domínio do económico, e que só a impossibilidade de acordo manietou uma construção mais ampla, que no vector político buscava igualmente concretização. E que assim foi, prova-o do mesmo modo o ressurgir desse projecto, com o relançar da ideia de uma União dos Estados da Europa que, assentando sobretudo num quadro de cooperação interestadual, visava a definição, através de instituições próprias, de uma política externa e de uma política de defesa comuns e alargava o campo de actuação da União aos domínios da cultura, da investigação, da defesa dos direitos do homem, das liberdades fundamentais e da democracia.

(13) A este propósito, vejam-se PETER BRÜCKNER, *La coopération politique européenne*, Revue du Marché Commun, n.º 254 (Fevereiro de 1982), p. 59 e ss. e BERNARD LE LORRAIN, *L'initiative Genscher-Colombo: un projet d'organisation de l'Europe de la seconde génération?*, *ibidem*, p. 64 e ss.

E nem o abandono deste projecto concreto nem a crise do Luxemburgo ou as suas sequelas fariam com que as Comunidades perdessem de vista o seu objectivo virtual — «a instituição entre os Estados membros de uma união política de tipo... confederal ou federal», para utilizarmos as palavras de PIERRE-HENRI TEITGEN⁽¹⁴⁾. É assim que na sequência da cimeira da Haia que em 1969 viria a fazer do reforço, do alargamento e do acabamento as três direcções fundamentais da actuação comunitária, os Estados procurariam progredir no domínio da cooperação política — para o que institucionalizaram em 1970 um mecanismo de concertação interestadual em matéria de política externa — e passaram a insistir na importância dos elementos substanciais que deveriam caracterizar a construção europeia, *maxime* o respeito pelos direitos do Homem e pela democracia representativa⁽¹⁵⁾.

O aprofundamento dos princípios que constituem a matriz de estruturação política das Comunidades, bem como o reforço das formas de institucionalização da cooperação entre os Estados membros, nos domínios não cobertos pela actuação das instituições comunitárias, são assim, de par com a problemática institucional, o outro pólo à roda do qual têm girado as iniciativas de reforma comunitária — como se demonstra sobretudo, por último, com a iniciativa franco-italiana do Acto Europeu e com a Declaração sobre a Identidade Europeia.

5. É na tentativa de trazer respostas às questões postas a estes vários propósitos — recharacterização das Comunidades, seus fins, espírito, âmbito de actividade e organização institucional — que, na pegada do Projecto de Tratado sobre a União Europeia, surge o Acto Único Europeu. Trataremos de analisar brevemente o seu contributo para que, comparando-o com o do instrumento que o antecedeu e motivou, possamos depois ajuizar do seu lugar no desenvolvimento da Europa Comunitária.

(14) *In Droit Institutionnel Communautaire*, Paris, 1977-1978, Les Cours de Droit, p. 100.

(15) Neste sentido, cfr. sobretudo a Carta da Identidade Europeia, aprovada na cimeira de Copenhague, em Dezembro de 1973, a Declaração comum dos presidentes das instituições europeias sobre os Direitos Fundamentais, de Abril de 1977, e a Declaração sobre a Democracia, saída da reunião do Conselho Europeu de Copenhague, de Abril de 1978.

II — As Disposições do Acto Único Europeu

6. O Acto Único Europeu ordena as suas disposições ao longo de quatro títulos: no primeiro, que contém as disposições comuns, precisam-se alguns pontos capitais sobre o entrosamento entre as Comunidades Europeias e a cooperação política europeia, organizada até agora em estreita associação com elas mas que não tinha até ao presente logrado a sua institucionalização formal em texto convencional; o segundo, o mais extenso, elenca as alterações a introduzir em cada um dos Tratados, ao passo que o terceiro regula a cooperação política europeia. Finalmente, o quarto e último Título contém as disposições gerais e finais.

A) *Os Princípios e as Regras Gerais*

7. O artigo 1º começa por precisar que as Comunidades Europeias e a cooperação política europeia têm por objecto contribuir em conjunto para fazer progredir concretamente a União Europeia.

Como novidade, temos a associação às Comunidades da cooperação política, entendida como entidade *a se*, ao mesmo nível e complementar daquelas, e igualmente vocacionada para um mesmo fim: o progresso da União Europeia, noção sobre cujo conteúdo o texto em análise não nos dá depois outras precisões.

É de ressaltar a institucionalização da cooperação política, como que a sublinhar que a União Europeia ultrapassará o domínio do económico e abrangerá outros sectores. Mas a vaguidade do conceito de União Europeia não pode deixar de ser acentuada, sobretudo em contraposição com o Projecto de Tratado da União Europeia aprovado pelo Parlamento; com efeito, este institui a União (artigo 1º), regula a adesão a ela de novos membros (artigo 2º), precisa em relação a ela as noções de cidadania e território (artigos 3º e 5º), afirma o seu compromisso com a protecção da dignidade humana e a defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos (artigo 4º), confere personalidade

jurídica à União Europeia (artigo 6º), elenca as suas instituições (artigo 8º) e incorpora expressamente o *acquis communautaire* (artigo 7º).

De modo bem mais modesto, o Acto Único limita-se (em disposições carecidas de qualquer conteúdo preceptivo) a recordar que as Comunidades Europeias se baseiam nos tratados que as instituíram e nos demais actos que as alteraram ou completaram, enquanto que, no que respeite à cooperação política, se refere que a regulamentação ora criada confirma e completa o que fora acordado nos relatórios do Luxemburgo, Copenhague e Londres e na Declaração solene sobre a União Europeia⁽¹⁶⁾, bem como a prática progressivamente estabelecida entre os Estados membros.

8. O artigo 2º vem dar forma, em instrumento internacional, à constituição do Conselho Europeu⁽¹⁷⁾, decidida na conferência de Paris em Dezembro de 1974, e fá-lo em termos que pouco se afastam do que então fora acordado. O Conselho é constituído pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados membros e pelo presidente da Comissão das Comunidades; a periodicidade das suas reuniões é, pelo menos, semestral; e os seus membros são assistidos, respectivamente, pelos ministros dos negócios estrangeiros e por um membro da Comissão.

Saliente-se apenas que, como a decisão de 1974 o permitia e a prática já o havia consagrado, o preceito, na senda designadamente do Relatório Tinde-mans e do Projecto do Parlamento Europeu, considera o Presidente da Comissão como membro de pleno direito do Conselho Europeu. Mas atente-se por igual em que que o Acto Único preferiu, ao contrário do Projecto de 1984 (artigo 32), deixar na sombra as competências do Conselho Europeu.

9. O relacionamento do Acto Único com os textos convencionais comunitários anteriores é regulado no artigo 3º que precisa, quanto às instituições comunitárias, que elas exercerão os respectivos poderes e competências nas condições e fins previstos pelos Tratados que as instituíram, pelos actos que as completaram ou modificaram e pelas novas regras contidas no Título II⁽¹⁸⁾; e, quanto às instituições e órgãos competentes em sede de cooperação polí-

(16) Cfr. *supra*, nº 4.

(17) Sobre este órgão, vejam-se CHRISTOPHER BO BRAMSEN, *Le Conseil Européen: son fonctionnement et ses résultats de 1975 a 1981*, Revue du Marché Commun, nº 262 (Dezembro de 1982), p. 624 e ss. e DIEGO LINAN NOGUERAS, *El «Consejo Europeo» y la Estructura Institucional Comunitaria*, Revista de Instituciones Europeas, V. 11, nº 1 (Maio-Agosto de 1984), p. 417 e ss.

(18) Cfr. *infra*, nº 11 e ss.

tica europeia, refere-se que os seus poderes e competências serão exercidos também nas condições e para os fins estabelecidos no Título III(19) e nos documentos (mencionados no artigo 1º) que puseram de pé a cooperação política.

Em particular, o artigo 28 estabelece também que as disposições do Acto Único não prejudicam o disposto nos instrumentos de adesão de Portugal e Espanha às Comunidades.

De notar ainda, a este propósito, que o artigo 31º (em sede de disposições gerais e finais) vem frisar que a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tal como resulta dos tratados iniciais, apenas se exerce em relação à matéria das disposições do Título II e à do artigo 32º; em tais casos, porém, os poderes do Tribunal exercem-se nos precisos termos em que são configurados nos tratados originários. O intuito do preceito é, obviamente, isentar de controlo jurisdicional o mecanismo da cooperação política, que assim é integrada no campo comunitário mas sem dependência da necessária aplicação dos mecanismos que a este sector são comuns.

Concretizando melhor o relacionamento entre o Acto Único Europeu e os textos precedentes, o artigo 32º (cuja aplicação, como acabamos de ver, é passível de controlo jurisdicional por parte do Tribunal) refere que, salvo pelo que toca ao Título II, ao artigo 31º e ao artigo 3º n.º 1, as disposições ora convencionadas não afectam os Tratados iniciais e os que posteriormente os completaram ou alteraram. Trata-se de um preceito que visa excluir que o impacto do Acto Único vá de alguma forma mais além do que o previsto, salvaguardando-se expressamente a preservação de todas as disposições anteriores cuja modificação não é directamente intencionada pelos Estados partes no acordo — assim se resolvendo, pela forma mais conservadora e cautelosa, o problema da sucessão dos vários instrumentos, problema que o Projecto do Tratado sobre a União Europeia, visando como visava a substituição global dos textos anteriores, não tinha de enfrentar.

10. Finalmente, o artigo 33º dispõe sobre a entrada em vigor do presente instrumento que, nos termos do seu número 2, terá lugar no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito(20) do instrumento de ratificação do último Estado signatário que venha a cumprir esta formalidade — solução mais exigente que a do projecto de 1984 que, no seu artigo 82º, permitia antecipar este momento.

(19) Cfr. *infra*, n.º 28 e ss.

(20) O depositário será o Governo da República Italiana (artigo 33º, número 1, 2ª parte).

B) As alterações aos Tratados que instituíram as Comunidades Europeias

11. O Título, II do Acto Único, que contém as alterações a introduzir ao mecanismo criado pelos Tratados de Roma e Paris, é o que contém as disposições mais relevantes na economia do instrumento. Tais alterações incidem sobre dois aspectos nucleares: a problemática institucional, por um lado, e os fundamentos e a política da Comunidade, por outro. Uma comparação com o projecto apresentado pelo Parlamento não poderá deixar de fazer ressaltar o carácter parcelar e pontual das alterações introduzidas, fugindo à revisão dos fins, métodos de acção e competências da entidade comunitária⁽²¹⁾, à consideração das suas relações internacionais⁽²²⁾ e ao delinear do seu sistema financeiro⁽²³⁾.

1) A problemática institucional

12. No âmbito das questões institucionais, de longe o sector em que mais havia a esperar da actividade reformadora dos Estados da Comunidade⁽²⁴⁾, são quatro as alterações que a adopção do Acto Único virá acarretar: a instituição de um procedimento de cooperação inter-institucional que introduz o Parlamento Europeu no processo de decisão comunitária em moldes não simplesmente consultivos (artigos 6º e 7º); a previsão da obrigatoriedade da mediação de um parecer conforme do Parlamento, para a tomada de certas decisões do Conselho (artigos 8º e 9º); o reconhecimento expresso da possibilidade de o Conselho atribuir à Comissão a competência de execução das normas que adopta (artigo 10º); e a abertura à criação de uma nova instância judiciária das Comunidades (artigos 4º e 5º, 11º e 12º, 26º e 27º).

O simples elenco destas matérias é edificante quanto à pobreza de realizações do Acto Único neste campo, quando comparadas com as propostas contidas no Projecto de Tratado sobre a União Europeia, aprovado pelo

(21) Cfr. os artigos 9º a 13º do Projecto de Tratado sobre a União Europeia.

(22) Artigos 63º a 69º do documento citado na nota anterior.

(23) *Ibidem*, artigos 70º a 81º.

(24) Atente-se no que deixámos dito *supra*, no nº 3.

Parlamento. Nada de comparável há aqui, de facto, ao reforço do órgão parlamentar sugerido naquele texto e que como que entronizava uma direcção bicéfala das Comunidades (artigos 15 e 36 a 39); à tentativa de regular a invocação e os efeitos do interesse nacional vital nas decisões do Conselho (artigo 23, número 3), e ao sensível acréscimo de competências do Tribunal de Justiça (artigo 43). Antes se nota um tímido ensaio de modificação do *statu quo*, sem pretender romper de alguma forma, na senda proposta pelo Parlamento Europeu, os equilíbrios existentes.

Atentemos contudo nas alterações introduzidas.

a) *O mecanismo da cooperação*

13. O mecanismo da cooperação é descrito no artigo 7º do Acto Único, sendo elencados no artigo 6º alguns dos actos a que ele deverá ser aplicado.

A sua adopção implicou a substituição do artigo 149º do Tratado CEE, que contém os termos em que se deve processar o diálogo Comissão-Conselho, por um outro texto em que se admita a intervenção do Parlamento e se regulem as consequências dessa intervenção.

Porque, como veremos⁽²⁵⁾, é limitado o âmbito de actuação material do mecanismo em que a cooperação inter-institucional é alargada ao Parlamento, a regra fundamental do diálogo Comissão-Conselho não sofre alterações⁽²⁶⁾: quando o Conselho houver de adoptar um acto sob proposta da Comissão, só poderá aprovar alterações a esta proposta deliberando por unanimidade. Não sofre igualmente alterações (e é agora alargado ao decurso de todo o período que precede a decisão do Conselho, mesmo nos casos em que o processo de cooperação é estabelecido) o poder da Comissão de fazer alterações às suas propostas iniciais⁽²⁷⁾.

As novidades estão antes no número 2 do novo artigo 149, que estipula o procedimento a seguir nos casos⁽²⁸⁾ em que um acto do Conselho deva ser adoptado em cooperação com o Parlamento Europeu. Em tais casos, o Conselho deverá, após parecer do Parlamento, adoptar uma posição comum, por maioria qualificada, sobre a proposta da Comissão. A posição comum do Conselho será depois comunicada ao Parlamento Europeu, devendo tanto o

(25) *Infra*, nº 14.

(26) E é repetida no novo texto do artigo 149º, número 1.

(27) Veja-se o número 3 do novo artigo 149º.

(28) A indicar desde logo *infra*, no nº 14.

Conselho como a Comissão informar plenamente aquele órgão das suas posições respectivas.

Após receber esta proposta, o Parlamento pode adoptar uma de quatro atitudes: ou não se pronuncia sobre ela no prazo de três meses⁽²⁹⁾, ou a aprova no decurso deste prazo⁽²⁹⁾, ou, mas agora por maioria absoluta dos seus membros, a rejeita, ou lhe propõe alterações, dentro do mesmo prazo⁽²⁹⁾.

Nos dois primeiros casos (ou pelo silêncio do Parlamento, ou pela sua aprovação expressa) a consequência é a mesma: o Conselho adoptará em definitivo o acto, em conformidade com a posição comum previamente estabelecida.

No terceiro — se o Parlamento rejeitar, pela maioria referida, a posição comum do Conselho — o resultado da deliberação é transmitido ao Conselho e à Comissão. Nesta hipótese, o Conselho apenas por unanimidade e no prazo de três meses poderá deliberar em segunda leitura sobre a posição comum. Caso contrário a proposta será considerada como não aprovada.

Na última situação considerada — a de o Parlamento deliberar com a maioria indicada e, no prazo referido, propor alterações à posição comum — a deliberação será também comunicada ao Conselho e à Comissão. Esta tem um mês para reapreciar, à luz das alterações propostas pelo Parlamento, a proposta que obteve inicialmente o consenso do Conselho, após o que deverá transmitir a este órgão a sua proposta, tal como a mantém depois do exame a que procedeu, bem como as alterações propostas pelo Parlamento que não mereceram o seu apoio, acompanhadas de um parecer.

Face à nova proposta da Comissão, o Conselho, no prazo de três meses⁽²⁹⁾, deliberará⁽³⁰⁾. A deliberação poderá levá-lo: a adoptar, por maioria qualificada, a proposta da Comissão; a alterá-la, decidindo por unanimidade; ou, também por unanimidade, a adoptar as alterações propostas pelo Parlamento e não seguidas pela Comissão.

14. Longe do contrapoder parlamentar ou do poder alternativo de decisão conferido a esta instância, o novo artigo 149º limita-se assim a consagrar um certo grau de intervenção do Parlamento Europeu que pode em alguns casos forçar uma segunda leitura das propostas — não sendo sequer o Conselho obrigado a usar de unanimidade para ultrapassar o desacordo do Parlamento, enquanto continua a ser obrigado a ela para decidir contra o que é proposto, em primeira ou segunda leitura, pela Comissão.

(29) Nos termos da alínea g) do número 2 do artigo 149º, o prazo referido pode ser prorrogado por mais um mês, por acordo entre o Parlamento e o Conselho.

(30) Na falta de decisão, a proposta tem-se por não adoptada (alínea f) do número 2 do artigo 149º).

O mecanismo é, pois, tímido. E o seu alcance (precisado no artigo 6º) é limitado. Este abrange os actos do Conselho adoptados ao abrigo do artigo 7º, nº 2 do Tratado CEE, visando proibir a discriminação em razão da nacionalidade; as directivas em ordem à realização da liberdade de estabelecimento numa determinada actividade, a que se refere o artigo 54º, número 2; as directivas previstas no artigo 56º, número 2, e destinadas à coordenação das disposições regulamentares ou administrativas dos Estados membros que prevejam um regime especial para os estrangeiros e que se justifiquem por motivos de saúde pública, ordem pública ou segurança pública; as directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, mencionadas no artigo 57º; as directivas, a que alude o artigo 57º, número 2, que têm por objecto coordenar as disposições regulamentares e administrativas dos Estados membros referentes ao acesso às actividades não-assalariadas e ao seu exercício; as directivas ou regulamentos através dos quais o Conselho deverá assegurar, nos termos do artigo 49º, a livre circulação dos trabalhadores, clarificando-se a este propósito que a deliberação daquele órgão deverá ser tomada por maioria qualificada; e os demais actos do Conselho, no exercício das suas novas competências, em que o recurso a este método seja previsto — *vide infra*, B).

b) A obrigatoriedade, para certas decisões, de um parecer conforme do Parlamento

15. A segunda alteração a relevar a este propósito é a que faz depender de um parecer conforme do Parlamento Europeu duas decisões do Conselho para as quais se exigem deliberações por unanimidade: a decisão sobre a adesão de novos membros (artigo 237º do Tratado CEE), para a qual, até ao presente, nem sequer se requeria a audição do Parlamento e a referente à celebração de acordos de associação com terceiros Estados, uniões de Estados ou organizações internacionais (artigo 238º do mesmo Tratado).

Não se compreendia de facto que, sendo considerados matéria de tal modo importante que exigiam o funcionamento da regra da unanimidade no seio do Conselho, tais actos pudessem não ter de traduzir necessariamente a vontade conforme do Parlamento directamente eleito; vontade que passará a expressar-se por maioria absoluta dos membros deste órgão — exigência que resulta da mesma razão já apresentada.

c) A possibilidade de o Conselho atribuir à Comissão a competência para a execução das suas normas

16. A terceira alteração que referimos tem a ver com a questão da execu-

ção das normas aprovadas pelo Conselho. Nesta matéria, e ao contrário do que se passa no interior dos Estados membros⁽³¹⁾, o executivo comunitário não dispõe por direito próprio de competência para adoptar os necessários regulamentos de aplicação. No quadro comunitário existe apenas a possibilidade⁽³²⁾ de a Comissão exercer tal competência quando o Conselho lha atribua expressamente.

Com o aditamento ora feito ao artigo 145º a situação inverte-se, e a Comissão passa a dispor da competência de execução. Competência cujo exercício o Conselho pode sujeitar ao respeito de determinadas regras e que, em certos casos, pode inclusivamente reservar no todo para si.

As regras referentes ao exercício da competência de execução deverão ser aprovadas por unanimidade pelo Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu. A Conferência formulou, na Acta Final, o voto de que as instâncias comunitárias adoptassem caso a caso tais regras, ainda antes da entrada em vigor do Acto Único.

A modificação assim operada, indo de encontro ao que a prática consagra e ao que se propunha no Projecto de Tratado sobre a União Europeia (artigo 28º), não levanta quaisquer objecções, sendo porém de sublinhar os termos reservados em que é admitida.

d) Possibilidade de criação de uma nova instância judicial

17. Finalmente, ainda no plano institucional, o Acto Único prevê que, a pedido do Tribunal de Justiça, e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, o Conselho possa, decidindo por unanimidade, associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição com poderes para conhecer em primeira instância (e sem prejuízo de ulterior recurso limitado às questões de direito e em condições a fixar) de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares e colectivas⁽³³⁾. A composição dessa jurisdição será fixada pelo Conselho, decidindo nos termos referidos; o mesmo Conselho, e pela mesma forma, procederá às adaptações necessárias no Estatuto do Tribunal de Justiça, entendendo-se que, salvo decisão sua em contrário, as disposições dos

(31) Cfr. por exemplo, entre nós, os artigos 201º, número 1, alínea c) e 202º, alínea c), da Constituição da República.

(32) Dada pelo artigo 155º do Tratado de Roma.

(33) Esta instância jurisdicional não poderia pois conhecer nem as questões prejudiciais a que se refere o artigo 177º do Tratado CEE nem os processos apresentados por Estados membros ou pelas Instituições Comunitárias.

tratados iniciais sobre o Tribunal de Justiça, como as do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça, serão aplicáveis à nova instância jurisdicional.

O legislador inspirou-se largamente nos tratados iniciais ao regular o estatuto dos juizes. Assim, determinou que eles serão nomeados por seis anos, de comum acordo entre os Governos dos Estados membros, de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais. E previu uma renovação parcial, de três em três anos, dos membros do tribunal e a possibilidade de nova nomeação dos juizes cessantes⁽³⁴⁾.

O regulamento processual da nova instância jurisdicional será por ela estabelecido, de acordo com o Tribunal de Justiça, e terá de merecer a aprovação unânime do Conselho. Conselho que, por unanimidade, a pedido do Tribunal e após consulta da Comissão e do Parlamento, poderá alterar ainda as disposições (relativas ao processo) contidas no Título III do Estatuto do Tribunal de Justiça.

A criação desta nova instância jurisdicional não contende de modo nenhum com a balança de poderes instituída nos tratados e cuja reforma se intencionava. Justifica-se antes, decerto, por exigências de ordem prática ligadas ao crescendo do contencioso em matéria de função pública europeia. Dela se espera, assim, e apenas, que liberte o Tribunal de Justiça para o melhor desempenho das suas funções essenciais.

2) Os fundamentos e a política da Comunidade

18. Como já referimos⁽³⁵⁾, as alterações aos Tratados iniciais partilham-se entre as respeitantes à problemática institucional e as que se reportam aos fundamentos e à política da Comunidade. Analisadas as primeiras, iremos mencionar brevemente as segundas. Agrupam-se elas em torno de seis domínios essenciais: o mercado interno (artigos 13º a 19º), a capacidade monetária (artigo 20º), a política social (artigos 21º e 22º), a coesão económica e social (artigo 23º), a investigação e o desenvolvimento tecnológico (artigo 24º) e o ambiente (artigo 25º).

Se em dois destes domínios — o do mercado interno e o da política social — se trata de melhorar e completar o que a este propósito se previa nos textos convencionais originários, já nos quatro restantes o que está em causa é

(34) Cfr. o artigo 167º do Tratado CEE.

(35) *Supra*, nº 11.

a introdução no acervo do direito convencional comunitário de outras tantas questões que, se bem que passadas em silêncio nos tratados, tinham dado origem ao desenvolvimento de quatro políticas comuns: a política monetária, a política regional, a política de investigação e de desenvolvimento tecnológico e a política do ambiente.

Analisemos então estes diferentes aspectos.

a) *O mercado interno*

19. Sobre o mercado interno — entendido como um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada, nos termos do Tratado, a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais — o Acto Único começa por prescrever a inserção no Tratado CEE de um conjunto de disposições de carácter processual. Nelas se estipula que ele será progressivamente estabelecido durante um período que se prolongará até 31 de Dezembro de 1992, e que a Comissão apresentará ao Conselho, antes de finais de 1988 e de 1990, relatórios sobre o estado de adiantamento dos trabalhos dirigidos à sua realização. Relatórios que habilitarão o Conselho a definir, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos. A Comissão é ainda alertada para a necessidade de, ao formular as suas propostas, ter na devida conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar durante o período do estabelecimento do mercado interno, podendo propor a esse propósito as disposições adequadas⁽³⁶⁾ — disposições que, caso tenham a forma de derrogações, se deverão revestir de carácter temporário e implicar o mínimo de perturbações possíveis no funcionamento do mercado comum.

O conjunto de regras ora referido torna claro o carácter não inovador das disposições que os contém — os novos artigos 8º A a 8º C — acrescentados ao Tratado CEE pelos artigos 13º e 15º do Acto Único. Na verdade, elas limitam-se a constatar a não realização cabal de um dos objectivos comunitários e a prolongar o prazo para a sua realização.

20. Diferentemente, o artigo 17º do Acto Único vem impor a votação por maioria qualificada no Conselho, em matérias reguladas no Tratado CEE em que até agora prevalecia o recurso à regra da unanimidade: trata-se das modificações ou suspensões autónomas dos direitos da pauta aduaneira

(36) Trata-se aqui de uma aplicação de um dos princípios que veremos ser desenvolvidos *infra*, ao tratar da coesão económica e social.

comum (artigo 28º); da decisão sobre a extensão aos prestadores de serviços nacionais de Estados terceiros e estabelecidos na Comunidade das regras aplicáveis aos nacionais dos Estados membros (artigo 59º, número 2); da aprovação das directivas sobre a coordenação das políticas dos Estados membros em matéria cambial, respeitantes aos movimentos de capitais entre esses Estados e os países terceiros (artigo 70º, número 1)(37)(38); e à decisão do Conselho sobre a adopção de disposições adequadas para os transportes marítimos e aéreos(39) (artigo 84º, número 1)(37)(40)(41).

Finalmente, ainda na mesma direcção, aquele preceito reduz o número de casos em que se exige a unanimidade para as directivas referentes à coordenação das disposições dos Estados membros respeitantes ao acesso a actividades não assalariadas e ao seu exercício (segunda frase do número 2 do artigo 57º) — doravante, a unanimidade só é exigida para as directivas cuja execução implique modificação de princípios legislativos dos Estados membros.

A redução do recurso à regra da unanimidade, assim prevista, não pode aparentemente deixar de ter como efeito uma maior fluidez do processo comunitário de decisão, devendo por esse facto ser aplaudida. Atente-se porém em que a não tomada de posição do Acto Único face à questão da invocação por um Estado do seu interesse vital relativiza necessariamente o sentido das alterações que acabamos de referir.

21. Ainda no sentido do reforço do mercado interno é a alteração introduzida na redacção do artigo 99º, que se refere à harmonização, para assegurar o funcionamento do mercado interno, das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos sobre consumos específicos e a

(37) Portugal considerou, a este propósito, em declaração feita na Acta Final da Conferência, que estas alterações, não previstas nas negociações de adesão e alterando sensivelmente o *acquis communautaire*, não deverão lesar sectores sensíveis e vitais da economia portuguesa, devendo por isso ser estabelecidas, quando necessário, as medidas transitórias que previnam os efeitos negativos que se poderiam produzir nesses sectores.

(38) Excepto quanto às medidas que constituam um recuo em matéria de liberalização de capitais que, essas, implicarão a unanimidade.

(39) Saliente-se que, nos termos do artigo 84º, número 1, as regras do tratado sobre transportes se aplicam apenas aos transportes por caminho de ferro, por estrada e por via navegável.

(40) As regras processuais aplicáveis a esta decisão, caso venha a ser tomada, são as dos números 1 e 3 do artigo 75º.

(41) No mesmo sentido — substituição da regra da unanimidade pela da maioria qualificada — saliente-se que o artigo 29º do Acto Único opera igualmente uma mudança no modo de decisão do Conselho sobre a fixação do montante e chave de repartição dos recursos próprios das Comunidades, no quadro da EURATOM.

outros impostos indirectos: a partir de agora o Conselho pode formular por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento, as medidas adequadas — enquanto até ao presente a utilização de tal poder não estava vinculada à realização do mercado interno.

Também aqui se há-de aplaudir o alargamento das condições de exercício da competência comunitária — se bem que as regras por que essa competência se irá exercer sejam das mais exigentes: o mecanismo da unanimidade.

22. Finalmente, e em ordem à plena realização do mercado interno, os artigos 18º e 19º do Acto Único introduzem duas novas disposições no Tratado de Roma — os artigos 100º A e 100º B — que se referem à aproximação das legislações nacionais e derrogam a disciplina geral estabelecida para esta matéria no artigo 100º daquele instrumento convencional.

A primeira permite ao Conselho, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e ouvido o Comité Económico e Social, adoptar as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros que têm por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno⁽⁴²⁾.

Em relação ao mecanismo previsto no artigo 100º do Tratado de Roma, há a salientar duas modificações relevantes⁽⁴³⁾: a introdução do processo de cooperação com o Parlamento Europeu⁽⁴⁴⁾ e a possibilidade de o Conselho decidir por maioria qualificada. Mas o novo regime vai mais longe, ao impor à Comissão que se baseie, nas suas propostas em matéria de saúde, segurança, protecção do ambiente e protecção dos consumidores, num nível de protecção elevado.

A adopção do sistema de votação no Conselho por maioria qualificada, combinada embora com a injunção feita à Comissão de apresentar propostas baseadas num nível de protecção elevado, poderá levar a que o nível em torno da qual se logrou a harmonização seja considerado insuficiente por alguns Estados membros. Caso estes pretendam continuar a aplicar os níveis anteriores de protecção deverão, após a harmonização realizada nos termos do artigo 100º A, notificar à Comissão quais as disposições nacionais que consideram

(42) Este regime não se aplica, contudo, às disposições fiscais, as relativas à livre circulação de pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

(43) Uma outra diferença deste regime está na admissibilidade de cláusulas de salvaguarda que autorizem os Estados membros, por um conjunto de razões indicadas *infra*, na nota 45, a tomar medidas provisórias, sujeitas embora a um processo comunitário de controlo.

(44) Cfr. *supra*, nº 13.

necessário aplicar, por exigências importantes(45) ou para protecção do meio de trabalho ou do ambiente. A Comissão confirmará então as disposições em causa, depois de verificar que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada no comércio entre Estados membros.

A utilização abusiva pelos Estados membros dos poderes que se acabam de referir pode ser sancionada por um recurso a interpor directamente para o Tribunal de Justiça(46) pela Comissão ou por qualquer outro Estado membro.

A Comissão deverá, em 1992, e em conjunto com cada Estado membro, recensear as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas susceptíveis de perturbar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e que não foi possível harmonizar(47). Tal recenseamento destina-se a habilitar a Comissão a apresentar ao Conselho, em tempo útil, propostas que permitam uma decisão até finais de 1992(48).

b) A capacidade monetária

23. Novidade é a introdução de uma disposição referente à cooperação no domínio da política económica e monetária, que passa a constar de um novo Capítulo do Tratado de Roma. O texto em causa (o novo artigo 102º A) limita-se porém a referir que os Estados membros cooperam em ordem a garantir a convergência das políticas económica e monetária necessária ao desenvolvimento posterior da Comunidade, que será tida em conta nesse âmbito a experiência adquirida graças à cooperação no âmbito do Sistema Monetário Europeu e à evolução do ECU(49), no respeito das competências existentes. Mantém-se a aplicabilidade do processo comum de revisão constante no artigo 236º para as modificações institucionais que o desenvolvimento

(45) De moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde ou da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

(46) Recurso que não carece, pois, ao invés do que em geral se prevê nos artigos 169º e 170º do Tratado de Roma, da prévia emissão de um parecer fundamentado da Comissão.

(47) Saliencia-se que o Conselho poderá, com base no processo descrito no artigo 100º A, considerar certas disposições vigentes num Estado membro equivalentes às de outro Estado membro.

(48) A harmonização a que assim se procede admite igualmente que cada Estado membro mantenha em vigor, nos termos referidos em texto, certas das suas disposições.

(49) Sobre a cooperação em matéria de política monetária, no quadro comunitário, veja-se a exposição de NICOLAS MOUSSIS, *As políticas da Comunidade Económica Europeia*, Coimbra, 1985, Livraria Almedina, p. 45-105 e GEORGE ZIS, *The European Monetary System 1979-84: An Assessment*, Journal of Common Market Studies, V. XXIII, nº 1 (Setembro de 1984), p. 45 e ss.

posterior venha a exigir, prescrevendo-se igualmente, caso tais modificações se processem no domínio monetário, a consulta do Comité Monetário e do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais.

Torna-se porém claro que apenas se consagra no Tratado um quadro de cooperação que até agora tem funcionado mesmo no silêncio das disposições convencionais. A sua inclusão não pode pois considerar-se como constituindo matéria inovadora.

c) A política social

24. Em matéria de política social⁽⁵⁰⁾ o Acto Único vem aditar ao Tratado, neste domínio, um novo objectivo — a harmonização no progresso das condições de trabalho, em ordem à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores. Para o efeito, prevê-se a adopção, através de directiva, pelo Conselho (deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social) das prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada Estado membro⁽⁵¹⁾. Prescrições mínimas que, quando adoptadas, não obstarão à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho, compatíveis com o Tratado.

Por outro lado, num outro artigo, comete-se à Comissão a missão de desenvolver o diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, diálogo que poderá conduzir, se estes o considerarem desejável, ao estabelecimento de relações convencionais.

Trata-se, num como noutro caso, de duas modificações limitadas, que alargam contudo, em certa medida, o campo de actuação comunitária em matéria social.

d) A coesão económica e social

25. O Acto Único introduz também no Tratado de Roma um conjunto de cinco disposições — os artigos 130º A e 130º E — dedicados à coesão económica e social e onde se insere o tratamento da chamada política regional⁽⁵²⁾ que inicialmente e por várias razões fora negligenciado.

(50) Cfr., também a este propósito, o Autor e a obra referidas na nota anterior, a páginas 153-220.

(51) Precisa-se que as medidas a tomar deverão evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

(52) Veja-se por exemplo a obra citada de MOUSSIS (n. 44), p. 220-278.

Começa por se acentuar, a nível de finalidades, que visando promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, a acção desta é desenvolvida e prosseguida em ordem ao reforço da sua coesão económica e social, procurando-se em especial reduzir a diferença entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Tais objectivos são igualmente apontados à política económica dos Estados, impondo-se a sua coordenação para os obter; por outro lado, a execução das políticas comuns e do mercado interno é considerada um meio para a sua realização, devendo por isso tê-los em conta.

Os meios com que a Comunidade se dota para prosseguir esta meta são os Fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Orientação, Fundo Social Europeu e Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), o Banco Europeu de Investimento e os demais instrumentos financeiros existentes. Designadamente, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem por objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade, através de uma participação no desenvolvimento e na adaptação estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

Até aqui nada encontramos de novo em relação ao que os sucessivos documentos comunitários em matéria de política regional já continham. E as novas disposições limitam-se a prever que após a entrada em vigor do Acto Único a Comissão deverá submeter ao Conselho uma proposta de conjunto tendente a introduzir na estrutura e nas regras de funcionamento dos Fundos com finalidade estrutural existentes as modificações necessárias à racionalização das suas missões, ao reforço da sua eficácia e coordenação das suas intervenções⁽⁵³⁾, tudo em ordem à realização dos objectivos referidos. O Conselho, após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, terá um ano para, por unanimidade, deliberar sobre esta proposta. Após esta deliberação, as decisões de aplicação respeitantes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas também pelo Conselho, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu, mas deliberando agora por maioria qualificada⁽⁵⁴⁾.

(53) Coordenação entre as intervenções respectivas mas igualmente com as dos demais instrumentos financeiros existentes.

(54) Quanto ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, e ao Fundo Social Europeu, mantém-se a aplicação das regras existentes: as previstas, respectivamente, no artigo 43º e nos artigos 126º e 127º do Tratado CEE.

e) *A investigação e o desenvolvimento tecnológico*

26. Onze novos artigos (do 130º F ao 130º Q) contém as bases da política comunitária nos domínios da investigação e do desenvolvimento tecnológico, talvez o sector em que os preceitos do Acto Único se vêm edificar sem ter por trás uma paciente e longa tessitura de actos comunitários.

Neles se começa por proclamar como objectivo comunitário o reforço das bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e a melhoria do desenvolvimento da sua competitividade internacional. Referem-se a seguir os meios que a Comunidade utilizará para os atingir⁽⁵⁵⁾ e salienta-se que na realização desses objectivos se terá em conta a relação entre o esforço comum dispendido em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico, o estabelecimento do mercado interno e a execução das políticas comuns.

Vem depois o elenco das acções que a Comunidade, completando a actuação dos Estados membros, desenvolverá⁽⁵⁶⁾ e a obrigação imposta a estes de coordenarem, em ligação com a Comissão⁽⁵⁷⁾, as políticas e programas conduzidos a nível nacional, para se salientar enfim que a Comunidade adoptará, por decisão unanimitária do Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, um programa-quadro plurianual no qual será enumerado o conjunto das suas acções.

Definido o conteúdo essencial do programa-quadro⁽⁵⁸⁾, menciona-se

(55) O incentivo às empresas, aos centros de investigação e às universidades, nos seus esforços de investigação e desenvolvimento tecnológico, e o apoio aos seus esforços de cooperação.

(56) Acções que envolvem

- a execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, prevendo a cooperação com as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- a promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitária com países terceiros e com organizações internacionais;
- a difusão e valorização dos resultados das actividades empreendidas nas matérias referidas;
- o incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores na Comunidade.

(57) Que pode, em contacto com os Estados membros, tomar todas as iniciativas úteis para promover essa coordenação.

(58) Ele fixará os objectivos científicos e técnicos, definirá as respectivas prioridades, indicará as linhas gerais de acção previstas, fixará o montante considerado necessário e as modalidades da participação financeira comunitária no conjunto do programa, bem como a repartição deste montante entre as diferentes acções previstas.

depois que a sua execução se fará por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção⁽⁵⁹⁾ e, eventualmente, de programas complementares em que apenas participarão certos Estados membros que assegurem o seu financiamento (sob reserva de uma possível participação da Comunidade)⁽⁶⁰⁾.

Prevê-se também que, na execução do programa plurianual, a Comunidade possa participar em programas de investigação e desenvolvimento empreendidas por vários Estados membros⁽⁶¹⁾ (com o acordo destes) e cooperar, em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitárias, com países terceiros e organizações internacionais, podendo as modalidades dessa cooperação ser objecto de acordos internacionais, a concluir nos termos do artigo 228º do Tratado CEE⁽⁶²⁾. E a Comunidade poderá ainda criar⁽⁶³⁾ empresas comuns ou qualquer outra estrutura necessária à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitárias.

Finalmente, dispõe-se que as modalidades de financiamento de cada programa, incluindo uma eventual participação da Comunidade, serão fixadas⁽⁶⁴⁾ quando da sua adopção; e que o montante de contribuição anual será fixado no orçamento comunitário (sem prejuízo de outros modos de intervenção), não devendo a soma dos custos estimados dos programas específicos ultrapassar o financiamento previsto pelo programa-quadro.

(59) Os programas específicos definirão as modalidades da respectiva realização, fixarão a sua duração e preverão os meios necessários para a sua execução.

(60) O Conselho definirá (por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Social e em cooperação com o Parlamento Europeu) as modalidades de difusão dos conhecimentos resultantes quer dos programas específicos, quer dos programas complementares, bem como as demais regras aplicáveis a estes últimos. A adopção dos programas complementares requer também o acordo dos Estados membros interessados.

(61) Aí incluída a participação nas estruturas criadas para a sua execução.

(62) Num caso como outro a decisão pertencerá ao Conselho, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Social e em cooperação com o Parlamento Europeu.

(63) Por decisão unânime do Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

(64) Pelo Conselho, que decidirá por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Social e em cooperação com o Parlamento Europeu.

f) O ambiente

27. O último dos preceitos do Acto Único em matéria de disposições que alteram os tratados comunitários que nos falta referir — o artigo 25º — insere no Tratado de Roma mais três regras — os artigos 130º R a 130º T — que se referem à política do ambiente⁽⁶⁵⁾ e que contém os objectivos, fundamentos, princípios orientadores e critérios de decisão a observar nesta matéria.

Segundo eles, a acção comunitária nesta área visa preservar, melhorar e proteger a qualidade do ambiente, contribuir para a protecção da saúde das pessoas e assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais; e fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação dos danos ao ambiente (prioritariamente na fonte) e do poluidor-pagador, devendo as exigências que impõe neste campo ser consideradas uma componente das outras políticas comunitárias.

A intervenção da Comunidade só terá lugar quando os objectivos referidos possam ser melhor realizados a nível comunitário do que pelos Estados membros isoladamente considerados e far-se-á tendo sempre em conta os dados científicos e técnicos disponíveis, as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade, as vantagens e os encargos que podem resultar da acção ou da ausência de acção e o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto, bem como o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

Por outro lado, prevê-se a cooperação, da Comunidade como dos seus Estados membros, e no âmbito das respectivas competências, com países terceiros e organizações internacionais competentes — cooperação cujas modalidades podem ser objecto de acordo entre as partes interessadas (a negociar nos termos do artigo 228º), sem que com isto seja posta em causa a competência de negociação e de celebração de acordos internacionais dos Estados membros.

Finalmente, estipula-se que é ao Conselho que cabe, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, decidir da acção a empreender pela Comunidade: Conselho que pode, nessas condições, decidir quais as matérias susceptíveis de serem decididas por maioria qualificada. De todo o modo, nunca as medidas adoptadas neste âmbito poderão constituir obstáculo à

(65) Para o desenvolvimento desta política, veja-se ainda a já referida obra de MOUSSIS (n. 44), p. 279-345.

manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado membro, de medidas de protecção reforçada compatíveis com o Tratado.

C) A Cooperação Europeia em matéria de política externa

28. Por último, resta-nos fazer uma referência à disposição do Acto Único — o artigo 30º — que regula a cooperação europeia em matéria de política externa. Não se visa agora com ela, ao contrário das precedentemente analisadas⁽⁶⁶⁾, aditar quaisquer alterações, preceitos ou grupos de normas, aos Tratados iniciais, mas pretende-se apenas, com a inclusão deste Título III, dar forma convencional a um sistema instituído já em Outubro de 1970 e que continua assim fora dos tratados mas estreitamente ligado a estes por vincular os mesmos sujeitos (os Estados membros da Comunidade) e convergir com as Comunidades no sentido do progresso da União Europeia⁽⁶⁷⁾.

29. O objectivo perseguido pelos Estados é a formulação e aplicação em comum de uma política externa europeia. Para esse efeito os Estados assumem a obrigação de se informar mutuamente e de se consultar⁽⁶⁸⁾ sobre qualquer questão de política externa de alcance geral, para garantir que a sua influência combinada se exerça da forma mais eficaz, quer pela concertação, quer pela convergência de posições, quer pela realização de acções comuns.

Tais consultas e informações são entendidas como meios para que os Estados possam, nas suas tomadas de posição como nas suas acções nacionais, ter plenamente em conta as posições dos demais e ter na devida consideração o interesse representado pela adopção e a concretização de políticas europeias comuns.

Da mesma forma, os Estados procurarão definir e desenvolver progressivamente princípios e objectivos comuns⁽⁶⁹⁾ e a determinação de posições comuns constituirá um ponto de referência para as suas políticas; consequentemente, esforçar-se-ão por evitar qualquer acção ou tomada de posição

(66) *Cfr. supra*, nº 11 a nº27.

(67) Prevê-se que, cinco anos após a entrada em vigor do Acto Único, os Estados decidam da necessidade de submeter ou não a revisão este sistema.

(68) Previamente à fixação da posição definitiva de cada um.

(69) Com o que se pretende aumentar a sua capacidade de acção conjunta no domínio da política externa.

prejudicial à sua eficácia, enquanto força coerente, nas relações internacionais ou no seio das organizações internacionais.

30. A prossecução destes objectivos será assegurada por reuniões, pelo menos trimestrais, dos ministros dos Negócios Estrangeiros com um membro da Comissão⁽⁷⁰⁾; e para permitir a adopção rápida de posições comuns e a realização de acções comuns, os Estados abster-se-ão, na medida do possível, de dificultar a formação de um consenso e a acção conjunta que daí possa resultar.

Tal como a Comissão, também o Parlamento Europeu será associado à Cooperação Política Europeia. Para esse efeito, a Presidência informará regularmente o Parlamento Europeu dos temas de política externa examinados no âmbito dos trabalhos da Cooperação Política Europeia e velará para que os pontos de vista daquele órgão sejam tomados em devida consideração. Desta forma se conseguirá que as políticas externas da Comunidade sejam coerentes com as políticas acordadas no seio da Cooperação Política Europeia, cabendo à Comissão e à Presidência da Cooperação Política Europeia a responsabilidade particular pela busca e manutenção dessa coerência.

31. A matéria da segurança europeia é objecto de uma atenção especial. Os Estados consideram que uma cooperação mais estreita nesse domínio poderá contribuir essencialmente para o desenvolvimento de uma identidade da Europa em matéria de política externa e afirmam-se dispostos a coordenar melhor as suas posições sobre os aspectos políticos e económicos da segurança, assim como a preservar as condições tecnológicas e industriais necessárias à sua segurança⁽⁷¹⁾.

Por outro lado, fica salvaguardada a possibilidade de uma cooperação mais estreita no domínio da segurança entre alguns dos Estados, no âmbito da Aliança Atlântica e da União da Europa Ocidental.

32. Prevê-se também que os Estados adoptem posições comuns em matéria de cooperação política nas instituições e nas conferências internacionais em que participem e que cada Estado tenha em conta, nas instâncias internacionais em que participar, as posições acordadas no âmbito da Cooperação Política Europeia.

(70) O que não impede que as questões de política externa sejam também abordadas por ocasião das reuniões do Conselho das Comunidades.

(71) Devendo para tanto desenvolver esforços, quer a nível nacional quer no âmbito de instituições e organismos competentes.

O diálogo político dos Estados com países terceiros e agrupamentos regionais é igualmente considerado e, para o facilitar, menciona-se a intensificação da cooperação⁽⁷²⁾ entre as representações dos Estados e da Comissão acreditadas em países terceiros e junto de organizações internacionais.

33. Finalmente o Acto Único enumera os órgãos da Cooperação Política Europeia e as respectivas competências.

No vértice existe a Presidência⁽⁷³⁾, responsável quer pelas actividades abrangidas pela Cooperação Política Europeia em matéria de iniciativa, de coordenação e de representação dos Estados perante países terceiros, quer pela gestão da Cooperação Política⁽⁷⁴⁾.

Um Comité Político⁽⁷⁵⁾ reunirá os directores políticos com a missão de promover a dinamização e assegurar a continuidade da Cooperação Política Europeia e preparar as reuniões ministeriais, promoverá e dará directivas para a reunião de Grupos de Trabalho e superintenderá no Grupo dos Correspondentes Europeus que acompanhará a execução da Cooperação Política Europeia e estudará os problemas de organização.

Finalmente, um secretariado⁽⁷⁶⁾ assistirá a Presidência na preparação e concretização das actividades da Cooperação Política Europeia, bem como nas questões administrativas, exercendo as suas funções sob a autoridade daquele.

III — Conclusão

34. Analisado nos números que precedem o processo que levou à celebração do Acto Único Europeu e referido o respectivo conteúdo é agora a ocasião de tentar um balanço do seu contributo para a evolução das instituições europeias. Balanço que se por um lado é de certo modo prematuro, pois

(72) Através da assistência e informação mútuas.

(73) Exercida pelo Estado a quem couber a Presidência do Conselho das Comunidades.

(74) Calendarização, convocação e organização das reuniões, entre outros aspectos.

(75) Que, como qualquer reunião ministerial, poderá ser convocado no prazo de 48 horas a pedido de pelo menos três Estados.

(76) Estabelecido em Bruxelas e cujos membros serão equiparados em matéria de privilégios e imunidades aos membros das missões diplomáticas dos Estados membros aí situadas.

que, não tendo entrado em vigor, o instrumento não esgotou por esse facto todas as suas virtualidades, sendo portanto ainda cedo para o avaliar, em termos definitivos, se encontra por outro extremamente dependente do ângulo em que nos colocarmos.

Na verdade, será difícil não adoptar uma posição claramente favorável e concluir no sentido de que o Acto Único cumpriu os seus objectivos se entendermos estes no sentido e da forma por que os fixou o Conselho Europeu de Milão⁽⁷⁷⁾. É indisputável, com efeito, que com ele se melhoram os processos de decisão do Conselho das Comunidades — atente-se no número de casos em que a votação por unanimidade no seio deste órgão é substituída pelo recurso à regra da maioria qualificada — se reforça o poder de execução da Comissão — que foi expressamente considerado — se aumentam os poderes do Parlamento Europeu — é ter presente o mecanismo da cooperação ora instituído e a latitude com que foi consagrado, no que toca ao exercício das novas competências comunitárias, como das anteriores — e se alargam as políticas comuns a novas áreas de actividade — como se documentou pelo elenco que fizemos das regras do novo instrumento.

E poderia ainda dizer-se, em reforço desta perspectiva, que se integrou em moldes mais claros a cooperação política no processo da construção da União Europeia — vinculando-a a este objectivo — e que se institucionalizou o Conselho Europeu, simultaneamente como órgão de cúpula e vértice de união das estruturas comunitárias e da cooperação política europeia.

Dir-se-ia pois, sobre o processo e resultados do Acto Único, que tudo teria corrido bem no melhor dos mundos possíveis.

35. Mas se a visão que perfilhamos dos problemas comunitários e das necessidades de reforma das suas estruturas não for mediatizada pelo enfoque do Conselho Europeu, já não é certo que possamos manter a conclusão edénica e panglóssica para que as linhas anteriores apontam. Em particular, se tivermos presente os inúmeros estrangulamentos de que tem sofrido o processo de decisão comunitário e os repetidos diagnósticos feitos sobre os males e deficiências de que padeceria o seu aparelho institucional, teremos que considerar a terapêutica adoptada como manifestamente insuficiente para os debelar.

E isto porque o processo de cooperação não é ainda o reconhecimento pleno da maioridade política do Parlamento Europeu como instância comunitária de primeira grandeza, da mesma forma que é também escasso o aumento

(77) Cfr. *supra*, nº 2, *in fine*.

de poderes que por outra via lhe é concedido; porque as alterações referentes à Comissão e ao Tribunal de Justiça operam tão só a um nível puramente técnico; porque o alargamento das hipóteses em que se estipula a maioria qualificada como processo de decisão no seio do Conselho pode ser esvaaziado, na ausência de entendimento entre os Estados sobre os termos e os efeitos da invocação, por um ou mais dentre eles, de um interesse nacional vital; porque o próprio alargamento da competência comunitária pouco mais é que a formalização ou o suporte convencional de certas novas actuações, já decididas, em particular com base no mecanismo do artigo 235º do Tratado CEE; porque, finalmente, os próprios preceitos referentes à cooperação política europeia, salvo talvez no que toca à questão da segurança, pouco mais representam que a consolidação de regras e processos anteriormente aceites.

Assim sendo, são particularmente compreensíveis as reacções de desencanto, de desilusão e de insatisfação com que o Acto Único foi recebido pelo Parlamento Europeu e mesmo pelos representantes de alguns Estados (a Itália) que não puderam deixar de enfatizar o desequilíbrio entre os resultados alcançados e a exigência de progressos substanciais numa via aberta pelo Parlamento Europeu e confirmada inclusivamente pelos trabalhos do Comité Doodge. Numa palavra, e utilizando a expressão de Altiero Spinelli, o grande impulsionador do Projecto de Tratado sobre a União Europeia, a montanha teria parido não mais que um mísero ratinho morto.

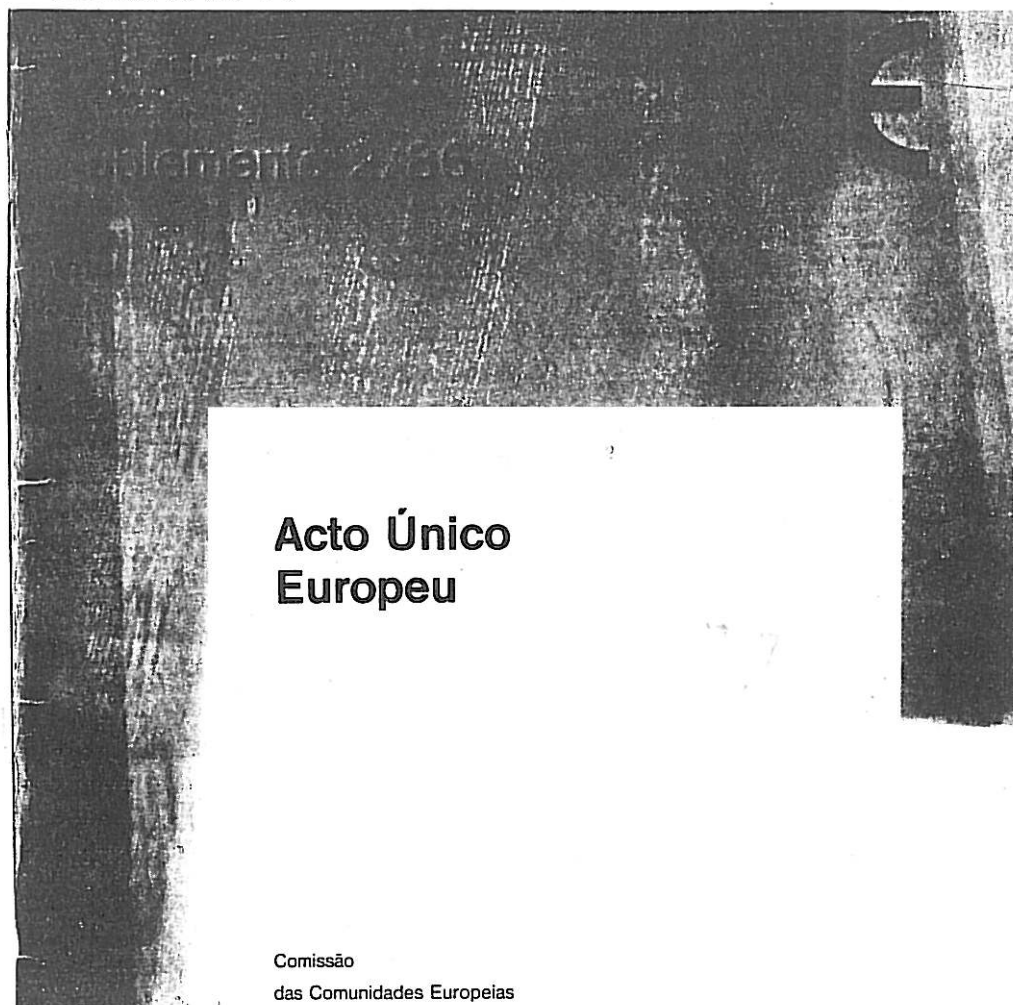
36. Se se procurar optar por uma das versões contrapostas que se acabam de expor é difícil não reconhecer, ao lado da parte de verdade que há em ambas, a maior verosimilhança da segunda. Mas mais que escolher uma interpretação dos acontecimentos (sempre condicionada pelos óculos do comentador) cremos que há sobretudo que retirar uma conclusão objectiva dos acontecimentos que rodearam a preparação e celebração do Acto Único: e ela é o da reafirmação de um dado que irrompeu pela primeira vez com veemência na realidade comunitária com os acordos do Luxemburgo — o peso e o relevo da componente estadual na construção comunitária.

De novo se revela que a construção europeia se não fará sem (e muito menos contra) as concepções e o suporte das instâncias instituídas nos níveis nacionais de decisão; e que o progresso para novas formas de realização da União Europeia, se não deve prescindir do impulso do órgão que congrega a representação directa dos cidadãos europeus, passa sobretudo pela visão e análise que dela façam as estruturas que detém o poder político organizado nas comunidades nacionais da Europa Comunitária.

A debilidade dos progressos efectivamente obtidos na senda de uma maior integração política do todo comunitário deverá assim ser considerada

como o reflexo do nível de consciência europeia atingido pelos autores e actores essenciais desta construção — os Estados membros —, da permanência de uma estrutura de base em que a aglutinação política se faz predominantemente no plano estadual e das dificuldades de impor um projecto federal ou confederal num espaço marcado sobretudo pela identidade e pela sedimentação histórica das unidades político-culturais que o constituem.

Boletim



Acto Único Europeu

Comissão
das Comunidades Europeias

1970

1970
1971
1972

Índice

<i>Titulo I</i>	Disposições comuns	7
<i>Titulo II</i>	Disposições que alteram os Tratados que instituem as Comunidades Europeias	8
<i>Titulo III</i>	Disposições sobre a cooperação europeia em matéria de política estrangeira	18
<i>Titulo IV</i>	Disposições gerais e finais	20
Acto Final		21

Sua Majestade o Rei dos Belgas,
Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
O Presidente da República Federal da Alemanha,
O Presidente da República Helénica,
Sua Majestade o Rei de Espanha,
O Presidente da República Francesa,
O Presidente da Irlanda,
O Presidente da República Italiana,
Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
O Presidente da República Portuguesa,
Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da
Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Animados da vontade de prosseguir a obra empreendida com base nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e de transformar o conjunto das relações entre os seus Estados numa União Europeia, em conformidade com a Declaração Solene de Estugarda, de 19 de Junho de 1983,

Resolvidos a pôr em prática essa União Europeia com base, por um lado, nas Comunidades, funcionando segundo as suas regras próprias e, por outro lado, na cooperação europeia entre os Estados signatários em matéria de política externa e a dotar essa União dos meios de acção necessários,

Decididos a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social,

Convencidos de que a ideia europeia, os resultados adquiridos nos domínios da integração económica e da cooperação política, bem como a necessidade de novos desenvolvimentos correspondem aos anseios dos povos democráticos europeus, para quem o Parlamento Europeu, eleito por sufrágio universal, é um meio de expressão indispensável,

Conscientes da responsabilidade que cabe à Europa de procurar falar cada vez mais em unísono e agir com coesão e solidariedade, para defender com maior eficácia os seus interesses comuns e a sua

independência e fazer valer muito especialmente os princípios da democracia e do respeito pelo Direito e pelos Direitos do Homem, aos quais aderem, para dar em conjunto o seu próprio contributo à manutenção da paz e da segurança internacionais, de acordo com o compromisso que assumiram no âmbito da Carta das Nações Unidas,

Determinados a melhorar a situação económica e social, pelo aprofundamento das políticas comuns e pela prossecução de novos objectivos, e a garantir um melhor funcionamento das Comunidades, dando às Instituições a possibilidade de exercerem os seus poderes nas condições mais conformes ao interesse comunitário,

Considerando que, aquando da sua Conferência de Paris de 19 a 21 de Outubro de 1972, os chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros aprovaram o objectivo de realização progressiva da União Económica e Monetária,

Considerando o anexo às conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bremen de 6 e 7 de Julho de 1978, bem como a Resolução do Conselho Europeu de Bruxelas de 5 de Dezembro de 1978 relativa à instauração do Sistema Monetário Europeu (SME) e questões conexas e sublinhando que, nos termos dessa resolução, a Comunidade e os Bancos Centrais dos Estados-membros tomaram um certo número de medidas destinadas a pôr em prática a cooperação monetária,

Decidiram estabelecer o presente Acto e designaram para o efeito como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas,
O Senhor Leo Tindemans,
Ministro das Relações Externas;
Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
O Senhor Uffe Ellemann-Jensen,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;
O Presidente da República Federal da Alemanha,
O Senhor Hans-Dietrich Genscher,
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;
O Presidente da República Helénica,
O Senhor Karolos Papoulias,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Espanha,
O Senhor Francisco Fernandez Ordoñez,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa,
O Senhor Roland Dumas,
Ministros das Relações Externas;

O Presidente da Irlanda,
O Senhor Peter Barry, TD,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Italiana,
O Senhor Giulio Andreotti,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
O Senhor Robert Goebbels,

Secretário des Estado do Ministério
dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
O Senhor Hans van den Broek,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Portuguesa,
O Senhor Pedro Pires de Miranda,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da
Grão-Bretanha e da Irlanda do Norte,
A Senhora Lynda Chalker,
Ministro adjunto dos Negócios Estrangeiros
e do Commonwealth,

Os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

As Comunidades Europeias e a cooperação política europeia têm por objectivo contribuir em conjunto para fazer progredir concretamente a União Europeia.

As Comunidades europeias baseiam-se nos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

A cooperação política é regida pelo Título III. As disposições deste Título confirmam e completam os procedimentos acordados nos relatórios do Luxemburgo (1970), Copenhaga (1973) e Londres (1981) bem como na Declaração Solene sobre a União Europeia (1983), e as práticas progressivamente estabelecidas entre os Estados-membros.

Artigo 2.º

O Conselho Europeu reúne os chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros e o presidente da Comissão das Comunidades Europeias, que são assistidos pelos ministros dos Negócios Estrangeiros e por um membro da Comissão.

O Conselho Europeu reúne-se pelo menos duas vezes por ano.

Artigo 3.º

As instituições das Comunidades Europeias, a partir de agora designadas como a seguir, exercem os respectivos poderes e competências nas condições e para os fins previstos pelos Tratados que instituem as Comunidades e pelos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram, bem como pelas disposições do Título II.

As instituições e órgãos competentes em matéria de cooperação política europeia exercem os respectivos poderes e competências nas condições e para os fins estabelecidos no Título III e nos documentos mencionados no terceiro parágrafo do artigo 1.º.

TÍTULO II

Disposições que alteram os Tratados que instituem as Comunidades Europeias

Capítulo I

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Artigo 4.º

Ao Tratado CECA são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 32.º D

1. *A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados-membros ou por Instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 41º.*

2. *O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 1, fixará a composição dessa jurisdição e adoptará as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça e, nomeadamente, as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.*

3. *Os membros dessa jurisdição serão escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; serão nomeados de comum acordo por seis anos pelos Governos dos Estados-membros. De três em três*

anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. *Essa jurisdição estabelecerá o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.*

Artigo 5.º

Ao artigo 45º do Tratado CECA é aditado o parágrafo seguinte:

«O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do Título III do Estatuto.»

Capítulo II

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

SECÇÃO I

Disposições institucionais

Artigo 6.º

1. *É instituído um procedimento de cooperação aplicável aos actos que têm por base os artigos 7º, 49º, o nº 2 do artigo 54º, o nº 2, segunda frase do artigo 56º, o artigo 57º, com excepção da segunda frase do nº 2, os artigos 100º A, 100º B, 118º A, 130º E, e o nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE.*

2. *No segundo parágrafo do artigo 7º do Tratado CEE, a expressão «após consulta da Assembleia» é substituída pela expressão «em cooperação com o Parlamento Europeu».*

3. *No artigo 49º do Tratado CEE, a expressão «o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, tomará» é substituída pela expressão «o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, tomará».*

4. No n.º 2 do artigo 54.º do Tratado CEE, a expressão «o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia, adoptará» é substituída pela expressão «o Conselho, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará».

5. A última frase do n.º 2 do artigo 56.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, após o final da segunda fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu, adoptará directivas destinadas a coordenar as disposições regulamentares ou administrativas dos Estados-membros».

6. No n.º 1 do artigo 57.º do Tratado CEE, a expressão «e após consulta da Assembleia» é substituída pela expressão «e em cooperação com o Parlamento Europeu».

7. No n.º 2 do artigo 57.º do Tratado CEE, a terceira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Nos outros casos, o Conselho delibera por maioria qualificada, em cooperação com o Parlamento Europeu».

Artigo 7.º

O artigo 149.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 149.º

1. Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado sob proposta da Comissão, o Conselho só pode adoptar um acto que constitua alteração dessa proposta deliberando por unanimidade.

2. Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado em cooperação com o Parlamento Europeu, é aplicável o procedimento seguinte:

a) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, nos termos do n.º 1, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum.

b) A posição comum do Conselho é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho e a Comissão

informam plenamente o Parlamento Europeu das razões que conduziram o Conselho a adoptar a sua posição comum, bem como da posição da Comissão.

Se no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu aprovar essa posição comum ou se não se tiver pronunciado nesse prazo, o Conselho adoptará definitivamente o acto em causa em conformidade com a posição comum.

c) O Parlamento Europeu pode, no prazo de três meses referido na alínea b), por maioria absoluta dos membros que o compõem, propor alterações à posição comum do Conselho. O Parlamento Europeu pode igualmente, pela mesma maioria, rejeitar a posição comum do Conselho. O resultado das deliberações será transmitido ao Conselho e à Comissão.

Se o Parlamento Europeu tiver rejeitado a posição comum, do Conselho, este só pode deliberar em segunda leitura por unanimidade.

d) A Comissão reexamina no prazo de um mês a proposta em que o Conselho se baseou ao adoptar a posição comum a partir das alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

A Comissão transmite ao Conselho, simultaneamente com a sua proposta reexaminada, as alterações do Parlamento Europeu que não tenham recebido o seu acordo, acompanhadas de um parecer sobre as mesmas. O Conselho pode adoptar essas alterações por unanimidade.

e) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adopta a proposta reexaminada da Comissão.

O Conselho só pode alterar a proposta reexaminada da Comissão por unanimidade.

f) Nos casos referidos nas alíneas c), d) e e), o Conselho deve deliberar no prazo de três meses. Se não houver decisão nesse prazo, considera-se que a proposta da Comissão não foi adoptada.

g) Os prazos referidos nas alíneas b) e f) podem ser prorrogados por comum acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, por um mês, no máximo.

3. Até deliberação do Conselho, a Comissão pode alterar a sua proposta ao longo dos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 8.º

O primeiro parágrafo do artigo 237.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da Comunidade. Para tal dirigirá o seu pedido ao Conselho, o qual se pronunciará por unanimidade, depois de ter consultado a Comissão e após parecer conforme do Parlamento Europeu que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem».

Artigo 9.º

O segundo parágrafo do artigo 238.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Tais acordos são concluídos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, e após parecer conforme do Parlamento Europeu que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem».

Artigo 10.º

Ao artigo 145.º do Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«— atribui à Comissão, nos actos que adopta, a competência de execução das normas que estabelece. O Conselho pode submeter o exercício dessa competência a certas regras. O Conselho pode igualmente reservar-se, em casos específicos, o direito de exercer directamente competências de execução. As modalidades acima referidas devem corresponder aos princípios e normas que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, tenha estabelecido previamente».

Artigo 11.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 168.º A

1. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados-membros ou por Instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177.

2. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº. 1, fixará a composição dessa jurisdição e adoptará as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros dessa jurisdição serão escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; serão nomeados de comum acordo por seis anos pelos Governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. Essa jurisdição estabelecerá o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.

Artigo 12.º

Ao artigo 188.º do Tratado CEE é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do Título III do Estatuto».

SECÇÃO II

Disposições relativas aos fundamentos e à política de Comunidade

Subsecção I — O mercado interno

Artigo 13.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 8.º A

A Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, nos termos do disposto no presente artigo

e nos artigos 8.º B, 8.º C e 28.º, no n.º 2 do artigo 57.º, no artigo 59.º, n.º 1 do artigo 70.º, e os artigos 84.º, 99.º, 100.º A e 100.º B, e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado».

Artigo 14.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 8.º B

A Comissão apresentará um relatório ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1988 e antes de 31 de Dezembro de 1990, sobre o estado de adiantamento dos trabalhos destinados à realização do mercado interno, no prazo fixado no artigo 8.º A.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos».

Artigo 15.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 8.º C

Aquando da formulação das suas propostas destinadas a realizar os objectivos enunciados no artigo 8.º A, a Comissão terá em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar durante o período de estabelecimento do mercado interno e pode propor as disposições adequadas.

Se estas disposições tomarem a forma de derrogações, devem ter carácter temporário e implicar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do mercado comum».

Artigo 16.º

1. O artigo 28.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quaisquer modificações ou suspensões autónomas dos direitos da pauta aduaneira comum».

2. No n.º 2 do artigo 57.º do Tratado CEE, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«Exige-se unanimidade para directivas cuja execução num Estado-membro, pelo menos, implique uma modificação dos princípios legislativos em vigor do regime das profissões no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares».

3. No segundo parágrafo do artigo 59.º do Tratado CEE, a expressão «por unanimidade» é substituída pela expressão «por maioria qualificada».

4. No n.º 1 do artigo 70.º do Tratado CEE as duas últimas frases são substituídas pelas disposições seguintes:

«Para o efeito, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará directivas, esforçando-se por atingir o mais alto grau possível de liberalização. A unanimidade é necessária para as medidas que constituam um recuo quanto à liberalização dos movimentos de capitais».

5. No n.º 2 do artigo 84.º do Tratado CEE, o termo «por unanimidade» é substituído pela expressão «por maioria qualificada».

6. Ao n.º 2 do artigo 84.º do Tratado CEE é aditado o parágrafo seguinte:

«São aplicáveis as disposições processuais dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º».

Artigo 17.º

O artigo 99.º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 99.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impos-

tos sobre consumos específicos e a outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no prazo previsto no artigo 8.º A».

Artigo 18.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 100.º A

1. Em derrogação do artigo 100.º e salvo disposições contrárias do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes para a realização dos objectivos enunciados no artigo 8.º A. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, que têm por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

2. O nº 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

3. A Comissão, nas suas propostas previstas no nº 1 em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado.

4. Se após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, um Estado-membro considerar necessário aplicar disposições nacionais justificadas por exigências importantes referidas no artigo 36.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificá-las-á à Comissão.

A Comissão confirmará as disposições em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada no comércio entre Estados-membros.

Em derrogação do procedimento dos artigos 169.º e 170.º, a Comissão ou qualquer Estado-membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça se considerar que um outro Estado-membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos neste artigo.

5. As medidas de harmonização acima referidas compreendem, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autoriza os Estados-membros a tomar por uma ou várias das razões não económicas referidas no artigo 36.º do Tratado, medidas provisórias sujeitas a um procedimento comunitário de controlo».

Artigo 19.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 100.º B

1. Durante o ano de 1992, a Comissão procederá, em conjunto com cada Estado-membro, a um recenseamento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas abrangidas pelo artigo 100.º A que não foram objecto de uma harmonização com fundamento neste último artigo.

O Conselho, deliberando nos termos do disposto no artigo 100.º A, pode decidir que certas disposições em vigor num Estado-membro devam ser reconhecidas como equivalentes às aplicadas por outro Estado-membro.

2. São aplicáveis por analogia as disposições do nº 4 do artigo 100.º A.

3. A Comissão procederá ao recenseamento referido no primeiro parágrafo e apresentará as propostas adequadas em tempo útil para permitir ao Conselho deliberar antes do final de 1992».

Subsecção II — A capacidade monetária

Artigo 20.º

1. No Tratado CEE é inserido no Título II da Parte III um novo capítulo com a seguinte redacção:

«Capítulo I
A cooperação no domínio da política
económica e monetária
(União Económica e Monetária)

Artigo 102.º A

1. A fim de garantir a convergência das políticas económica e monetária necessária ao desenvolvimento posterior da Comunidade, os Estados-mem-

broz cooperam nos termos dos objectivos do artigo 10.º. Nesses termos, os Estados-membros têm em conta a experiência adquirida graças à cooperação no âmbito do Sistema Monetário Europeu (SME) e graças à evolução do ECU, no respeito das competências existentes.

2. Na medida em que o desenvolvimento posterior no plano da política económica e monetária exigir modificações institucionais, será aplicável o disposto no artigo 236.º. No caso de modificações institucionais no domínio monetário, serão igualmente consultados o Comité Monetário e o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais.

2. Os Capítulos 1, 2 e 3 passam a ser os Capítulos 2, 3 e 4 respectivamente.

Subsecção III – A política social

Artigo 21.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 118.º A

1. Os Estados-membros empenham-se em promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores, e estabelecem como objectivo a harmonização no progresso das condições existentes nesse domínio.

2. Para contribuir para a realização do objectivo previsto no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará por meio de directiva as prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada Estado-membro.

Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

3. As disposições adoptadas nos termos do presente artigo não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho, compatíveis com o presente Tratado».

S. 2/86

Artigo 22.º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 118.º B

A Comissão esforça-se por desenvolver o diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que pode conduzir, se estes últimos o entenderem desejável, a relações convencionais.

Subsecção IV – A coesão económica e social

Artigo 23.º

À Parte III do Tratado CEE é aditado um Título V com a seguinte redacção:

«Título V

A coesão económica e social

Artigo 130.º A

A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto de Comunidade, esta desenvolve e prossegue a sua acção tendente ao reforço da sua coesão económica e social.

Em especial, a Comunidade procura reduzir a diferença entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas.

Artigo 130.º B

Os Estados-membros conduzem a sua política económica e coordenam-na tendo em vista igualmente atingir os objectivos enunciados no artigo 130.º A. A execução das políticas comuns e do mercado interno tem em conta os objectivos enunciados no artigo 130.º A e do artigo 130.º C e contribui para a respectiva realização. A Comunidade apoia essa realização pela acção que desenvolve através dos Fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 130.º C

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem como objectivo contribuir para a correcção dos

13

principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

Artigo 130.º D

A partir da entrada em vigor do Acto Único Europeu, a Comissão submeterá ao Conselho uma proposta de conjunto tendo em vista introduzir na estrutura e nas regras de funcionamento dos Fundos existentes com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), as modificações que se revelem necessárias para precisar e racionalizar as respectivas missões a fim de contribuírem para a realização dos objectivos enunciados nos artigos 130.º A e 130.º C, bem como para reforçar a respectiva eficácia e coordenar as suas intervenções entre elas e com as dos instrumentos financeiros existentes. O Conselho deliberará por unanimidade sobre esta proposta no prazo de um ano, após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 130.º E

Após adopção da decisão referida no artigo 130.º D, as decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu.

No respeitante ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, e ao Fundo Social Europeu, permanecem respectivamente aplicáveis os artigos 43.º, 126.º e 127.º.

Subsecção V — A investigação e o desenvolvimento tecnológico

Artigo 24.º

À Parte III do Tratado CEE é aditado um Título VI com a seguinte redacção:

«Título VI

A investigação e o desenvolvimento tecnológico

Artigo 130.º F

1. A Comunidade assume o objectivo de reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria

européia e de favorecer o desenvolvimento da sua competitividade internacional.

2. Para esse efeito, incentivará as empresas, incluindo as Pequenas e Médias Empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico; apolará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno da Comunidade por meio, nomeadamente, da abertura dos mercados públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a esta cooperação.

3. Na realização desses objectivos, será especialmente tida em conta a relação entre o esforço comum empreendido em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, o estabelecimento do mercado interno e a execução de políticas comuns, nomeadamente, em matéria de concorrência e de trocas.

Artigo 130.º G

Para a prossecução destes objectivos, a Comunidade desenvolverá as acções seguintes, que completam as acções empreendidas nos Estados-membros:

a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico, e de demonstração, promovendo a cooperação com as empresas, os centros de investigação e as universidades;

b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais;

c) Difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários;

d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

Artigo 130.º H

Os Estados-membros coordenarão entre si, em ligação com a Comissão, as políticas e programas conduzidos a nível nacional. A Comissão pode tomar, em contacto estreito com os Estados-membros, todas as iniciativas úteis para promover essa coordenação.

Artigo 130.º I

1. A Comunidade adoptará um programa-quadro plurianual no qual será enumerado o conjunto das suas acções. O programa-quadro fixará os objectivos científicos e técnicos, definirá as respectivas prioridades, indicará as linhas gerais das acções previstas, fixará o montante considerado necessário e as modalidades da participação financeira da Comunidade no conjunto do programa, bem como a repartição deste montante entre as diferentes acções previstas.

2. O programa-quadro pode ser adaptado ou completado em função da evolução das situações.

Artigo 130.º K

A execução do programa-quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção. Cada programa específico definirá as modalidades da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários.

O Conselho definirá as modalidades de difusão dos conhecimentos resultantes dos programas específicos.

Artigo 130.º L

Na execução do programa-quadro plurianual podem ser decididos programas complementares nos quais apenas participarão certos Estados-membros que assegurem o seu financiamento, sob reserva de uma eventual participação da Comunidade.

O Conselho adoptará as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados-membros.

Artigo 130.º M

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever, de acordo com os Estados-membros interessados, uma participação em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados-membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

Artigo 130.º N

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever uma cooperação em maté-

ria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros ou organizações internacionais.

As modalidades desta cooperação podem ser objecto de acordos internacionais entre a Comunidade e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e concluídos nos termos do artigo 228.º.

Artigo 130.º O

A Comunidade pode criar empresas comuns ou qualquer outra estrutura necessária à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários.

Artigo 130.º P

1. As modalidades de financiamento de cada programa, incluindo uma eventual participação da Comunidade, serão fixadas aquando da adopção do programa.

2. O montante da contribuição anual da Comunidade será adoptado no âmbito do procedimento orçamental, sem prejuízo dos outros modos de intervenção eventual da Comunidade. A soma dos custos estimados dos programas específicos não deve ultrapassar o financiamento previsto pelo programa-quadro.

Artigo 130.º Q

1. O Conselho adoptará por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, as disposições referidas nos artigos 130.º I e 130.º O.

2. O Conselho adoptará por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Social e em cooperação com o Parlamento Europeu, as disposições referidas nos artigos 130.º K, 130.º L, 130.º M e 130.º N e no n.º 1 do artigo 130.º P. A adopção dos programas complementares requer, além disso, o acordo dos Estados-membros interessados.

Subsecção VI — O ambiente

Artigo 25.º

À parte III do Tratado CEE é aditado um Título VII, com a seguinte redacção:

«Título VII
O ambiente

Artigo 130.º R

1. A acção da Comunidade em matéria de ambiente tem por objectivo:

- preservar, protegêr e melhorar a qualidade do ambiente,
- contribuir para a protecção da saúde das pessoas,
- assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

2. A acção da Comunidade em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação dos danos ao ambiente, prioritariamente na fonte, e no princípio do poluidor-pagador. As exigências em matéria de protecção do ambiente são uma componente das outras políticas da Comunidade.

3. Na elaboração da sua acção em matéria de ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis,
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade,
- as vantagens e os encargos que podem resultar da acção ou da ausência de acção,
- o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A Comunidade intervirá em matéria de ambiente, na medida em que os objectivos referidos no nº 1 possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível dos Estados-membros considerados isoladamente. Sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados-membros assegurarão o financiamento e a execução das outras medidas.

5. A Comunidade e os Estados-membros cooperarão, no âmbito das suas respectivas competências, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades da cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e concluídos nos termos do artigo 228.º.

O parágrafo anterior não prejudica a competência dos Estados-membros para negociarem nas instân-

cias internacionais e para concluírem acordos internacionais.

Artigo 130.º S

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, decidirá a acção a empreender pela Comunidade.

O Conselho definirá, nas condições previstas no parágrafo anterior, as matérias que devem ser objecto de decisões a adoptar por maioria qualificada.

Artigo 130.º T

As medidas de protecção adoptadas em comum nos termos do artigo 130.º S não constituem obstáculo à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado-membro de medidas de protecção reforçadas compatíveis com o presente Tratado.

Capítulo III

Disposições que alteram o
Tratado que institui a
Comunidade Europeia da
Energia Atómica

Artigo 26.º

Ao Tratado CEEA são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 140.º A

1. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar do Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados-membros ou por Instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 150.º.

2. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no n.º 1, fixará a composição dessa jurisdição e adoptará as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros dessa jurisdição serão escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; serão nomeados de comum acordo por seis anos pelos Governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. Essa jurisdição estabelecerá o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho».

Artigo 27.º

No artigo 160.º do Tratado CEEA é aditado o parágrafo seguinte:

«O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da

Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar disposições do Título III do Estatuto».

Capítulo IV

Disposições gerais

Artigo 28.º

As disposições do presente Acto não prejudicam as disposições dos instrumentos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 29.º

No n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 85/257/CEE, Euratom, do Conselho de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades a expressão «cujo montante e chave de repartição são fixados nos termos de uma decisão do Conselho, deliberando por unanimidade» é substituída pela expressão «cujo montante e chave de repartição são fixados nos termos de uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada após ter obtido o acordo dos Estados-membros em causa».

A presente alteração não afecta a natureza jurídica da decisão acima referida.

TÍTULO III

Disposições sobre a Cooperação Europeia em matéria de política estrangeira

Artigo 30.º

A Cooperação Europeia em matéria de política estrangeira rege-se pelas disposições seguintes:

1. As Altas Partes Contratantes, membros das Comunidades Europeias, esforçam-se por formular e aplicar em comum uma política externa europeia.

2. a) As Altas Partes Contratantes comprometem-se a informar-se mutuamente e a consultar-se sobre qualquer questão de política estrangeira de interesse geral, a fim de garantir que a sua influência combinada se exerça da forma mais eficaz, através da concertação, da convergência de posições e da realização de acções comuns.

b) As consultas efectuar-se-ão antes de as Altas Partes Contratantes fixarem a sua posição definitiva.

c) Cada Alta Parte Contratante, nas suas tomadas de posição e nas suas acções nacionais, terá plenamente em conta as posições dos outros parceiros e tomará em devida consideração o interesse que representam a adopção e a concretização de posições europeias comuns.

A fim de aumentar a sua capacidade de acção conjunta no domínio da política estrangeira, as Altas Partes Contratantes assegurarão o desenvolvimento progressivo e a definição de princípios e objectivos comuns.

A determinação de posições comuns constituirá um ponto de referência para as políticas das Altas Partes Contratantes.

d) As Altas Partes Contratantes esforçam-se por evitar qualquer acção ou tomada de posição prejudiciais à sua eficácia, enquanto força coerente, nas relações internacionais ou no seio das organizações internacionais.

3. a) Os ministros dos Negócios Estrangeiros e um membro da Comissão reunir-se-ão, no âmbito da Cooperação Política Europeia, pelo menos

quatro vezes por ano. Podem igualmente tratar de questões de política estrangeira, no âmbito da Cooperação Política, por ocasião das reuniões do Conselho das Comunidades Europeias.

b) A Comissão associar-se-á plenamente aos trabalhos da cooperação política.

c) A fim de permitir a adopção rápida de posições comuns e a realização de acções comuns, as Altas Partes Contratantes abster-se-ão, na medida do possível, de dificultar a formação de um consenso e a acção conjunta que daí possa resultar.

4. As Altas Partes Contratantes asseguram a associação estreita do Parlamento Europeu à Cooperação Política Europeia. Com esse objectivo a Presidência informa regularmente o Parlamento Europeu sobre os temas de política estrangeira examinados no âmbito dos trabalhos da Cooperação Política Europeia e zela por que, nesses mesmos trabalhos, os pontos de vista do Parlamento Europeu sejam devidamente tomados em consideração.

5. As políticas externas da Comunidade Europeia e as políticas acordadas no seio da Cooperação Política Europeia devem ser coerentes.

A Presidência e a Comissão, de acordo com as respectivas competências, têm a responsabilidade especial de zelar pela busca e pela manutenção dessa coerência.

6. a) As Altas Partes Contratantes consideram que uma cooperação mais estreita sobre as questões de segurança europeia pode contribuir de forma essencial para o desenvolvimento de uma identidade da Europa em matéria de política externa e estão dispostas a coordenar melhor as suas posições sobre os aspectos políticos e económicos da segurança.

b) As Altas Partes Contratantes estão resolvidas a preservar as condições tecnológicas e industriais necessárias à sua segurança. Para tal, desenvolverão os seus esforços tanto a nível nacional como, sempre que oportuno, no âmbito de instituições e organismos competentes.

c) As disposições do presente Título não impedem a existência de uma cooperação mais estreita no domínio da segurança entre certas Altas Partes Contratantes no âmbito da União da Europa Ocidental e da Aliança Atlântica.

7. a) Nas instituições internacionais e durante as conferências internacionais em que participam, as Altas Partes Contratantes esforçam-se por adotar posições comuns sobre os temas abrangidos pelo presente Título.

b) Nas instituições internacionais e durante as conferências internacionais em que não participam todas as Altas Partes Contratantes, as que participam terão plenamente em conta as posições já acordadas no âmbito da Cooperação Política Europeia.

8. As Altas Partes Contratantes estabelecerão, sempre que o julgarem necessário, um diálogo político com países terceiros e agrupamentos regionais.

9. As Altas Partes Contratantes e a Comissão, mediante assistência e informação mútuas, intensificarão a cooperação entre as suas representações acreditadas em países terceiros e junto de organizações internacionais.

10. a) A Presidência da Cooperação Política Europeia é exercida pela Alta Parte Contratante que exerce a presidência do Conselho das Comunidades Europeias.

b) A Presidência é responsável pelas actividades abrangidas pela Cooperação Política Europeia em matéria de iniciativa, de coordenação e de representação dos Estados-membros perante países terceiros. A Presidência é igualmente responsável pela gestão da Cooperação Política e em especial pela fixação do calendário das reuniões e respectiva convocação e organização.

c) Os directores políticos reunir-se-ão regularmente no seio do Comité Político, a fim de promoverem a dinamização necessária, de assegurarem a continuidade da Cooperação Política Europeia e de prepararem as discussões dos ministros.

d) O Comité Político ou, em caso de necessidade, uma reunião ministerial serão convocados no prazo de 48 horas a pedido de, pelo menos, três Estados-membros.

e) O Grupo dos Correspondentes Europeus terá como tarefa acompanhar, de acordo com as directivas do Comité Político, a execução da Cooperação Política Europeia e estudar os problemas de organização em geral.

f) Reunir-se-ão Grupos de Trabalho segundo directivas do Comité Político.

g) Um Secretariado estabelecido em Bruxelas assistirá a Presidência na preparação e concretização das actividades da Cooperação Política Europeia, bem como nas questões administrativas. Este Secretariado exercerá as suas funções sob a autoridade da Presidência.

11. Em matéria de privilégios e de imunidades, os membros do Secretariado da Cooperação Política Europeia serão equiparados aos membros das missões diplomáticas das Altas Partes Contratantes situadas no local do estabelecimento do Secretariado.

12. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acto as Altas Partes Contratantes decidirão da necessidade de submeter o Título III a revisão.

TÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 31.º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica que dizem respeito à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência são aplicáveis apenas às disposições do Título II e ao artigo 32.º; aplicam-se a estas disposições nas mesmas condições que às disposições dos referidos Tratados.

Artigo 32.º

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º, do Título II e do artigo 31.º, nenhuma disposição do presente Acto afecta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e Actos que os alteraram ou completaram.

Artigo 33.º

1. O presente Acto será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

2. O presente Acto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tenha procedido em último lugar a essa formalidade.

Artigo 34.º

O presente Acto, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fê qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

Em fê do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acto.

Feito no Luxemburgo em 17 de Fevereiro de 1986 e em Haia em 28 de Fevereiro de 1986.

Acto Final

1970

7

500

1000

A Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-membros convocada no Luxemburgo em 9 de Setembro de 1985, que prosseguiu os seus trabalhos no Luxemburgo e em Bruxelas e que reuniu no termo destes no Luxemburgo em 17 de Fevereiro de 1986 e em Haia em 28 de Fevereiro de 1986, adoptou o texto seguinte:

I

Acto Único Europeu

II

No momento de assinar este texto, a Conferência adoptou as declarações a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

- 1) Declaração relativa às competências de execução da Comissão,
- 2) Declaração relativa ao Tribunal de Justiça,
- 3) Declaração relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE,
- 4) Declaração relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE,
- 5) Declaração relativa ao artigo 100º B do Tratado CEE,
- 6) Declaração geral relativa aos artigos 13º a 19º do Acto Único Europeu,
- 7) Declaração relativa ao artigo 118º A do Tratado CEE,
- 8) Declaração relativa ao artigo 130º D do Tratado CEE,
- 9) Declaração relativa ao artigo 130º R do Tratado CEE,
- 10) Declaração das Altas Partes Contratantes relativa ao Título III do Acto Único Europeu,
- 11) Declaração relativa ao nº 10, alínea g), do artigo 30º do Acto Único Europeu.

S. 2/86

A Conferência tomou também nota das declarações a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

- 1) Declaração da Presidência relativa ao prazo em que o Conselho se pronuncia em primeira leitura (nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE),
- 2) Declaração política dos Governos dos Estados-membros relativa à livre circulação de pessoas,
- 3) Declaração do Governo de República Helénica relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE,
- 4) Declaração da Comissão relativa ao artigo 28º do Tratado CEE,
- 5) Declaração do Governo da Irlanda relativa ao nº 2 do artigo 57º do Tratado CEE,
- 6) Declaração do Governo da República Portuguesa relativa ao segundo parágrafo do artigo 59º, e ao artigo 84º do Tratado CEE,
- 7) Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE,
- 8) Declaração da Presidência e da Comissão relativa à capacidade monetária da Comunidade,
- 9) Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa à Cooperação Política Europeia.

Declaração relativa às competências de execução da Comissão

A Conferência solicita às instâncias comunitárias que adoptem, antes da entrada em vigor do Acto, os princípios e as regras com base nos quais serão definidas, caso a caso, as competências de execução da Comissão.

Neste contexto, a Conferência convida o Conselho a reservar, nomeadamente, ao procedimento do Comité Consultivo, um lugar preponderante, em função da rapidez e da eficácia do processo de decisão, para o exercício das competências de execução confiadas à Comissão, no âmbito do artigo 100º A do Tratado CEE.

Declaração relativa ao Tribunal de Justiça

A Conferência acorda em que as disposições do nº 1 do artigo 32º D do Tratado CECA, do nº 1 do artigo 168º A do Tratado CEE e do nº 1 do artigo 140º A do Tratado CEEA não prejudicam eventuais atribuições de competências jurisdicção-

23

nais susceptíveis de serem previstas no âmbito de convenções celebradas entre os Estados-membros.

Declaração relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE

Através do disposto no artigo 8º A, a Conferência pretende exprimir a firme vontade política de tomar, antes de 1 de Janeiro de 1993, as decisões necessárias à realização do mercado interno, definido nessa disposição, e mais especialmente as decisões necessárias à concretização do programa da Comissão, tal como consta do Livro Branco sobre o mercado interno.

A fixação da data de 31 de Dezembro de 1992 não cria efeitos jurídicos automáticos.

Declaração relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE

A Comissão privilegiará nas suas propostas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 100º A, o recurso ao instrumento da directiva, se a harmonização implicar, num ou vários Estados-membros, uma alteração de disposições legislativas.

Declaração relativa ao artigo 100º B do Tratado CEE

A Conferência considera que, dado que o artigo 8º C do Tratado CEE possui âmbito geral, é igualmente aplicável às propostas que a Comissão é chamada a fazer nos termos do artigo 100º B do mesmo Tratado.

Declaração geral relativa aos artigos 13º a 19º do Acto Único Europeu

Nada nestas disposições afecta o direito dos Estados-membros de tomarem medidas que considerem necessárias em matéria de controlo da imigração de países terceiros e de combate ao terrorismo, à criminalidade, ao tráfico de drogas e ao tráfico de obras de arte e de antiguidades.

Eslarecimento sobre o n.º 2 do artigo 118º A do Tratado CEE

A Conferência verifica que, aquando da deliberação relativa ao n.º 2 do artigo 118º A do Tratado CEE,

se acordou em que a Comunidade não tem em vista, no momento da fixação de prescrições mínimas destinadas a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, desfavorecer os trabalhadores das pequenas e médias empresas de modo que não tenha justificação objectiva.

Declaração relativa ao artigo 130º D do Tratado CEE

A Conferência recorda, a este respeito, as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de Março de 1984, a saber:

«Os meios financeiros afectos às intervenções dos Fundos tendo em conta os PIM serão aumentados significativamente em termos reais no âmbito das possibilidades de financiamento».

Declaração relativa ao artigo 130º R do Tratado CEE:

Ad n.º 1, terceiro travessão

A Conferência confirma que a acção da Comunidade no domínio do ambiente não deve interferir na política nacional de exploração dos recursos energéticos.

Ad n.º 5, segundo parágrafo

A Conferência considera que o disposto no n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 130º R não afecta os princípios resultantes do acórdão do Tribunal de Justiça no processo AETR.

Declaração das Altas Partes Contratantes relativa ao Título III do Acto Único Europeu

As Altas Partes Contratantes do Título III sobre a Cooperação Política Europeia reafirmam a sua posição de abertura em relação a outras nações europeias que partilham os mesmos ideais e mesmos objectivos. Em especial, acordam em reforçar os seus laços com os Estados-membros do Conselho da Europa e com outros países europeus democráticos, com os quais mantêm relações amistosas e de estreita cooperação.

Declaração relativa ao nº 10, alínea g), do artigo 30º do Acto Único Europeu

A Conferência considera que o disposto no nº 10, alínea g), do artigo 30º não afecta as disposições dos Representantes dos Governos dos Estados-membros de 8 de Abril de 1965 relativa à instalação provisória de certas Instituições e de certos serviços das Comunidades.

Declaração da Presidência relativa ao prazo em que o Conselho se pronuncia em primeira leitura (nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE)

No que respeita à declaração do Conselho Europeu de Milão, segundo a qual o Conselho deve procurar formas de melhorar os seus processos de decisão, a Presidência exprimiu a intenção de levar a cabo os trabalhos em causa o mais rapidamente possível.

Declaração política dos Governos dos Estados-membros relativa à livre circulação de pessoas

Tendo em vista promover a livre circulação de pessoas, os Estados-membros cooperam, sem prejuízo das competências da Comunidade, nomeadamente no que respeita à entrada, à circulação e à estada de cidadãos de países terceiros. Cooperam igualmente no que respeita ao combate ao terrorismo, à criminalidade, à droga e ao tráfico de obras de arte e de antiguidades.

Declaração do Governo da República Helénica relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE

A Grécia considera que o desenvolvimento de políticas e acções comunitárias e a adopção de medidas ao abrigo do nº 1 do artigo 70º e do artigo 84º se devem fazer de tal forma que não possam prejudicar os sectores sensíveis das economias dos Estados-membros.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 28º do Tratado CEE

No que respeita aos seus próprios procedimentos internos, a Comissão pretende assegurar-se de que as alterações que decorrem da modificação do artigo 28º do Tratado CEE não atrasarão a sua resposta a pedidos urgentes de modificação ou de suspensão de direitos da pauta aduaneira comum.

Declaração do Governo da Irlanda relativa ao nº 2 do artigo 57º do Tratado CEE

A Irlanda, confirmando o seu acordo ao voto por maioria qualificada previsto no nº 2 do artigo 57º, deseja recordar que o sector dos seguros na Irlanda é um sector particularmente sensível e que tiveram de ser adoptadas disposições especiais para a protecção dos assegurados e de terceiros. Em relação com a harmonização das legislações sobre seguros, o Governo irlandês parte do princípio de que poderá beneficiar de uma atitude compreensiva por parte da Comissão e dos outros Estados-membros da Comunidade, caso a Irlanda se venha a encontrar posteriormente numa situação em que o Governo irlandês considere necessário prever disposições especiais para a situação desse sector na Irlanda.

Declaração do Governo da República Portuguesa relativa ao segundo parágrafo do artigo 59º e ao artigo 84º do Tratado CEE

Portugal considera que a passagem do voto por unanimidade para maioria qualificada no segundo parágrafo do artigo 59º e no artigo 84º, não tendo sido contemplada nas negociações de adesão de Portugal à Comunidade e alterando substancialmente o acervo comunitário, não deve lesar sectores sensíveis e vitais da economia portuguesa, devendo ser estabelecidas, sempre que necessário, as medidas específicas transitórias adequadas para prevenir as consequências negativas que possam advir para esses sectores.

Declaração do Governo dinamarquês relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE

O Governo dinamarquês faz notar que, no caso de um Estado-membro considerar que uma medida de harmonização adoptada com base no artigo 100º A não salvaguarda exigências superiores respeitantes ao meio de trabalho, à protecção do ambiente, ou outras exigências referidas no artigo 36º, o nº 4 do artigo 100º A garante que o Estado-membro em causa pode aplicar medidas nacionais. As medidas nacionais serão tomadas com o objectivo de dar satisfação às exigências acima referidas e não devem constituir um protecçãoismo disfarçado.

Declaração da Presidência e da Comissão relativa à capacidade monetária da Comunidade

A Presidência e a Comissão declaram que as disposições introduzidas no Tratado CEE relativas à capacidade monetária da Comunidade não prejudicam a possibilidade de um desenvolvimento posterior no âmbito das competências existentes.

Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa à Cooperação Política Europeia

O Governo dinamarquês faz notar que a conclusão do Título III sobre a Cooperação Política Europeia não afecta a participação da Dinamarca na cooperação nórdica no domínio da política estrangeira.

COMPOSTO E IMPRESSO
NA SECÇÃO DE OFFSET DA
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO
DA REGIÃO CENTRO

NOVEMBRO 1987
TIRAGEM: 500 exemplares

2ª EDIÇÃO



7

500

500